

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Luriany Sagaz

Reflexos do (des)cumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia: uma análise da Jurisprudência do TJSC

Florianópolis

2021

Luriany Sagaz

Reflexos do (des)cumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia: uma análise da Jurisprudência do TJSC

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Dr^a Melissa Ely Melo

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

SAGAZ, LURIANY

Reflexos do (des)cumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia : uma análise da Jurisprudência do TJSC / LURIANY SAGAZ ; orientadora, Melissa Ely Melo, 2021.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Franquia. 4. Circular de Oferta de Franquia. 5. Extinção do Contrato de Franquia. I. Ely Melo, Melissa. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Dizem que somos a soma das pessoas que conhecemos e dos momentos que tivemos, por este motivo, agradeço a sorte em ter ao meu lado minha família e meus amigos, bem como pela oportunidade de ter cursado Direito na Universidade Federal de Santa Catarina.

Agradeço em especial meus pais, Luciano e Luciana Sagaz, que há 24 anos movem montanhas para que eu esteja redigindo este Trabalho de Conclusão de Curso. E aos meus irmãos, Luan e Leonardo Sagaz, que são entusiastas das minhas pequenas conquistas diárias.

Agradeço também a minha avó, Rosilda Moisés que esteve sempre ao meu lado com cuidado e zelo, bem como ao meu avô, Antônio Moisés Filho, que me ensinou a ver a graça em todas as situações e, de onde estiver, está celebrando as conquistas da nossa família.

Ademais, meus agradecimentos se estendem à Locus Iuris Consultoria Jurídica, iniciativa estudantil que durante 3 anos me proporcionou incalculáveis oportunidades e me desenvolveu pessoal e profissionalmente. Aos colegas da minha sala, em especial a Camila Fiamoncini, que tive a sorte de ter como dupla do Núcleo de Prática Jurídica, bem como aos amigos Giovani Pereira, Bernardo Santana, Pedro Guerreiro, Rhuann Tabalipa, André Felipe e ao Johann Bielemann, que marcaram a minha vivência na Universidade Federal de Santa Catarina.

Sou grata também aos meus amigos, Emanuella Gonçalves, Luise Wendhausen e Paulo Henrique Fernandes, que eu tive a sorte de conhecer ao longo da graduação e me proporcionaram vivências multidisciplinares. E as minhas amigas do “Clube das Lulus”, Ana Carolina Passos, Isabela Farias, Isadora Farias, Julia Inácio, Rhaysa Passos, Yazmin Passos e Rosane Vidal, que vibraram comigo a minha aprovação no vestibular e hoje comemoram o encerramento da minha graduação.

Por fim, gostaria de agradecer aos membros da banca, Carlos Augusto Gomes Cassi e Tobias Klen, que além de serem profissionais que eu admiro, aceitaram contribuir com esta pesquisa; e, principalmente, à Professora Dr^a. Melissa Ely Melo, que orientou a elaboração deste trabalho de maneira tão amistosa e prestativa.

A todos, meu muito obrigada!

“A coisa mais indispensável a um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento.”

- Platão

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral identificar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quais são os reflexos do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta no plano da validade do Contrato de Franquia. A pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético dedutivo e com base em procedimentos exploratórios e explicativos, culminados com técnicas de análise legal, jurisprudencial e bibliográfica. A hipótese apresentada é de que o descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia, previstos em lei, pode gerar a nulidade ou anulabilidade do Contrato de Franquia, desde que comprovado que a inobservância dos preceitos legais gerou dano ao franqueado. Diante do exposto, a presente pesquisa aborda a evolução e os diferentes conceitos da expressão *franchising*, assim como a origem e a transformação do sistema de franquias. Na sequência, são abordadas as legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem acerca do contrato de franquia e do sistema de franquia empresarial, quais sejam: a revogada Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e a nova lei de franquias, Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Além disso, a monografia analisa, com base em 18 Acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que representam integralmente os resultados obtidos na pesquisa realizada por meio do indexador “Circular de Oferta de Franquia”, se a ausência de entrega ou o descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia gera reflexos no plano da validade do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador. Por fim, conclui-se que o mero descumprimento dos preceitos legais não é suficiente para produzir reflexos no plano da validade do contrato de franquia, sendo necessário que seja comprovado o nexo causal entre o descumprimento do franqueador e o prejuízo causado ao franqueado, culminado com a inexistência de evidentes convalidação tácita do contrato.

Palavras-chaves: Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Circular de Oferta de Franquia; Contrato de Franquia; Anulabilidade; Nulidade.

ABSTRACT

This monograph aims to identify, in light of the jurisprudence of the Court of Justice of Santa Catarina, which are the consequences of non-compliance with the mandatory requirements of the Offer Circular in validity plan of the Franchise Agreement. The research was developed using the deductive hypothetical approach method and based on exploratory and explanatory procedures, culminated with techniques of legal, jurisprudential and bibliographic analysis. The hypothesis presented is that the non-compliance with the requirements of the Franchise Offer Circular, provided by law, may generate the nullity or voidability of the Franchise Agreement, as long as it is proven that the non-compliance with the legal precepts caused damage to the franchisee. In view of this question, this research addresses the evolution and different concepts of the franchising expression, as well as the origin and transformation of the franchising system. Next, the legislations present in the Brazilian legal system that provide for the franchise agreement and the business franchise system are discussed, namely: the repealed Law No. 8.955, of December 15 - 1994, and the new franchise law, Law No. 13.966, of December 26 - 2019. In addition, this monograph analyzes, based on 18 Judgments of the Court of Justice of Santa Catarina, which fully represent the results obtained in the research carried out through the “Franchise Offer Circular” indexer, if the absence of delivery or non-compliance with the requirements of the Franchise Offer Circular generates effects on the validity plan of the legal transaction entered into between the franchisee and the franchisor. Finally, it is concluded that the mere non-compliance with the legal precepts isn't sufficient to reflect on the validity plan of the franchise agreement, and it is necessary to prove the causal link between the non-compliance by the franchisor and the damage caused to the franchisee, culminated in the absence of evident tacit validation of the contract.

Keywords: Court of Justice of Santa Catarina; Franchise Offer Circular; Franchise Agreement; Annulability; Nullity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ranking das 50 maiores franquias no Brasil	29
Figura 2 - Relação de publicações anuais sobre franquias e microfranquias.....	74
Figura 3 - Meios de extinção dos contratos.....	83

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Relação de acórdãos analisados.....	63
Tabela 2 – Relação de autores dos artigos.....	66
Tabela 3 – Ranking de instituições com o maior número de publicações.....	76

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Panorama de publicações de pesquisas sobre franquias e microfranquias ao longo dos anos.....	66
Anexo 2 - Quadro comparativo da Lei n. 8.955/1994 e Lei n. 13.966/2019	67
Anexo 3 – Quadro esquemático (meios de extinção dos contratos)	73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABF – Associação Brasileira de Franchising

COF – Circular de Oferta de Franquia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. <i>FRANCHISING</i>: DO CONTEXTO HISTÓRICO AO NORMATIVO.....	16
2.1 CONCEITO DE <i>FRANCHISING</i>	16
2.2 ORIGEM E TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA DE FRANQUIAS.....	18
2.3 O <i>FRANCHISING</i> À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	20
2.3.1 Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994.....	22
2.3.2 Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019.....	23
2.3.3 Natureza jurídica do Contrato de Franquia.....	27
3 MEIOS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA.....	29
3.1 A EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO.....	29
3.2 EXTINÇÃO POR FATOS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.....	32
3.3 EXTINÇÃO POR FATOS POSTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.....	36
3.4 EXTINÇÃO POR MORTE DE UM DOS CONTRATANTES.....	38
4 DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A EXTINÇÃO CONTRATUAL E A CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC.....	40
4.1 A LOCAÇÃO DA UNIDADE FRANQUEADA.....	41
4.2 REGISTRO DA MARCA FRANQUEADA.....	43
4.3 A CONCORRÊNCIA DESLEAL NA RELAÇÃO ENTRE FRANQUEADO E FRANQUEADOR.....	45
4.4 O DANO MORAL NO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE FRANQUEADO E FRANQUEADOR.....	47
4.5 O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC.....	48
5 CONCLUSÃO.....	56
6 REFERÊNCIAS.....	59
7 APÊNDICE A.....	63
8 ANEXO 1.....	66
9 ANEXO 2.....	67
10 ANEXO 3.....	73

1 INTRODUÇÃO

O Brasil encontra-se na quarta posição mundial em número de redes de franquias e projeções para o ano de 2020 apontavam um crescimento de 6% (seis por cento) das unidades franqueadas em relação ao ano de 2019. No entanto, com o advento da pandemia mundial instaurada pela Covid-19, dados recentes da Associação Brasileiro de Franchising (ABF) demonstram que houve um decréscimo de 2,6% (dois vírgula seis por cento) na quantidade de unidades franqueadas ativas no país. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2020).

Um dos principais motivos do declínio são os impactos causados pela pandemia da Covid-19, que fizeram com que as franqueadoras adotassem uma série de medidas de contenção de danos em seus negócios, dentre elas o encerramento das unidades franqueadas. Essa alternativa foi utilizada por, ao menos, 68% (sessenta e oito por cento) das franqueadoras associadas à ABF e representou um crescimento de 49% (quarenta e nove por cento) na quantidade de franquias encerradas em relação aos dados de 2019 (Idem, 2020).

Estima-se que o alto índice de encerramento das unidades, em conjunto, com a falta de adequação dos instrumentos jurídicos do sistema de franquias à luz da Lei no 13.966, de 26 de dezembro de 2019 e a possibilidade de o franqueado arguir a nulidade do contrato de franquia inclusa no texto legislativo, gere aumento significativo no número de ações judiciais entre franqueado e franqueador, demandando uma análise mais aprofundada acerca da temática.

Não obstante, estudos bibliométricos¹ apontam que foram produzidos apenas 95 (noventa e cinco) artigos sobre franquias e microfranquias no Brasil durante os anos de 2000 a 2017, não havendo nenhum profissional do Direito dentre os mais prolíficos. No que se refere ao estudo relacionado ao *franchising* na Universidade Federal de Santa Catarina, em que pese o tema não seja recente, também é bastante escasso, sendo localizadas apenas 5 (cinco) monografias, dissertações e teses no ramo do direito encontradas junto ao repositório institucional da UFSC.

Diante da estimativa de crescimento do número de ações judiciais e a carência de estudos frente à complexidade do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador, a presente pesquisa tem como objetivo identificar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quais são os reflexos do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta no plano da validade do Contrato de Franquia.

¹ Conforme gráfico e tabelas previstas no Anexo 1 - Panorama de publicações de pesquisas sobre franquias e microfranquias ao longo dos anos.

Por conta disso, o problema que a pesquisa se propôs a resolver é: A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quais são as implicações do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia? Para tanto, a hipótese apresentada é de que o descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia previstos em lei pode gerar a nulidade ou anulabilidade do Contrato de Franquia, desde que comprovado que a inobservância dos preceitos legais gerou dano ao franqueado.

No que concerne a metodologia, a presente pesquisa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem hipotético dedutivo, por meio do qual desenvolveu-se um problema, formulou-se as hipóteses e testou-as com base em procedimentos exploratórios e explicativos, culminados com técnicas de análise legal, jurisprudencial e bibliográfica.

Para a análise legal, considerou-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a revogada Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispões sobre o sistema de franquia empresarial e permaneceu em vigência até o dia 26 de março de 2020; bem como a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, atualmente em vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a análise jurisprudencial baseou-se em 18 acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que representam integralmente os resultados obtidos na pesquisa realizada por meio do indexador “Circular de Oferta de Franquia”.

No mais, considerando que a “história testemunha que o mercador é seguido pelo jurista” (REQUIÃO, 1978), o primeiro capítulo da presente pesquisa tem o objetivo de explicar a origem e a legislação acerca do sistema de franquias no Brasil. Para tanto, abordará a evolução e os diferentes conceitos da expressão *franchising*, assim como a origem e a transformação do sistema de franquias. Na sequência, serão abordadas as legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem acerca do contrato de franquia e do sistema de franquia empresarial.

O segundo capítulo possui o objetivo de elucidar as formas de extinção contratual, em específico aquelas que fundamentam a propositura das ações declaratórias de nulidade ou anulabilidade do contrato de franquia. Dessa forma, o capítulo visa possibilitar uma compreensão integral da análise da jurisprudência acerca dos reflexos do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia.

O terceiro capítulo desta pesquisa analisa, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os 4 objetos secundários que são temas comuns das discussões judiciais e relacionam-se direta ou indiretamente com a possibilidade do franqueado pleitear a nulidade ou anulabilidade do contrato por descumprimentos dos requisitos da Circular de Oferta de

Franquia, bem como as implicações da ausência da entrega da Circular de Oferta de Franquia, da veiculação de informações falsas no documento ou do descumprimento dos requisitos obrigatórios previstos em ambas as Leis de Franquia em face do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador.

Portanto, o objetivo do terceiro capítulo é verificar quais são as implicações do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ante o exposto, o presente trabalho se insere em um contexto de escassez de estudos bibliográficos frente à complexidade do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador. Apresentando-se como um estudo empírico que consolida o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da previsão legal de nulidade e anulabilidade do Contrato de Franquia frente a eventuais descumprimentos dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia.

2 FRANCHISING: DO CONTEXTO HISTÓRICO AO NORMATIVO

Conforme elucidado por Rubens Requião (1978, p. 44), “a história testemunha que o mercador é seguido pelo jurista: o comerciante cria a sua técnica e o jurista, pelo método indutivo, investiga os fatos, fórmula os princípios e delinea a teoria”. Por essa razão, é necessário realizar uma breve análise acerca do contexto histórico do *franchising* antes de adentrar no cerne da pesquisa, qual seja: os reflexos do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia, bem como o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do tema.

Dessa forma, o primeiro capítulo do presente trabalho visa abordar a evolução e os diferentes conceitos da expressão *franchising*, assim como a origem e a transformação do sistema de franquias. Por fim, o capítulo apresenta as legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro que dispõem acerca do contrato de franquia e do sistema de franquia empresarial.

2.1 Conceito de *franchising*

O vocabulário *franchising* advém da expressão inglesa *franch*, decorrente do verbo francês *francher*, e teve seu conceito inicialmente definido pela Corte de Apelação de Paris, no ano de 1978. De acordo com a decisão proferida pelos membros, o *franchising* significa um método de colaboração entre duas ou várias empresas comerciais, sendo uma delas a franqueadora e a outra franqueada. A primeira, que é proprietária de uma razão social, da marca e de *savoir-faire*², concede a outra o direito de utilizar uma coleção de produtos ou de serviços, mediante remuneração, com o intuito de obter um desenvolvimento acelerado da atividade comercial e de realizar um melhor impacto sobre o mercado.

De acordo com a Corte, às atividades da empresa franqueada devem ser obrigatoriamente e totalmente realizadas de acordo com as técnicas comerciais experimentadas, desenvolvidas e periodicamente recicladas pela franqueadora. Dessa forma, as duas partes buscam uma maior rentabilidade e conservam juridicamente uma independência total. (SILVEIRA, 1990)

² A expressão francesa “*savoir-faire*” é o conhecimento dos meios que permitem a realização de uma tarefa. Conhecida na língua inglesa como “*Know-how*”, é uma expressão utilizada regularmente na literatura técnica e econômica, sem uma utilidade particular. (OLIVEIRA, 2016)

No entanto, o conceito não é pacífico na doutrina brasileira. De acordo com Marcelo Cherto (1988), o *franchising* é considerado um método e arranjo para a distribuição de produtos e/ou serviços, por meio do qual o franqueador, detentor de uma marca e de uma tecnologia ou método, segredo ou processo, proprietário ou fabricante de um certo produto ou equipamento, outorga ao franqueado, pessoa jurídica e economicamente independente, a licença para exploração da marca e utilização do *know-how*, mediante o pagamento de uma remuneração.

O doutrinador Waldirio Bulgarelli (1984), por sua vez, considera que a expressão *franchising* é utilizada para referir-se à operação por meio do qual um comerciante titular de uma marca, concede a outro comerciante o direito de uso em um setor geográfico específico. Para o autor, o comerciante que recebe o direito de uso é integralmente responsável pelo financiamento de sua atividade, tendo a obrigação de remunerar o detentor da marca mediante o pagamento de uma porcentagem calculada sobre o volume de negócios efetuados.

Além dos doutrinadores, o Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e Comércio definiu o *franchising* como um sistema de distribuição de bens e serviços, por meio do qual o titular de um produto, serviço ou método, caracterizado por uma marca devidamente registrada, concede a outros comerciantes a licença e assistência para a expansão do produto no mercado, estabelecendo com o titular uma relação contínua.

Por fim, o legislador, no artigo 1º da Lei n. 13.966, de 25 de dezembro de 2019, que dispõe acerca do sistema de franquia empresarial, define o *franchising* das seguinte forma:

Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Dessa forma, dentre os diferentes conceitos atribuídos ao *franchising*, seja decorrente da legislação, de doutrinas ou definições elaboradas por órgãos como o Conselho de Desenvolvimento Comercial do Ministério da Indústria e Comércio, verifica-se que é unânime o entendimento de que o *franchising* consiste na relação entre duas empresas, denominadas franqueado e franqueadora. Esta última, detentora da marca e do *know-how*, fornece a outra a licença de uso da marca para a comercialização dos produtos ou de serviços em um território de atuação previamente acordado entre as partes.

2.2 Origem e transformação do sistema de franquias

Em que pese o sistema de franquias da forma que conhecemos hoje tenha surgido apenas no século XIX, as características rudimentares do *franchising* foram identificadas ainda na Idade Média. Na época, a Igreja Católica autorizava os senhores feudais a atuarem em seu nome, mediante pagamento de um percentual do valor recebido por eles. Ainda neste período, o verbo *franchiseé* (franqueada) era utilizado para identificar as cidades que possuíam um privilégio até então restrito aos senhores feudais. As cidades franqueadas possuíam a livre circulação de pessoas e de bens que por ela transitassem (REDECKER, 2020).

No entanto, foi no ano de 1860 que a empresa norte-americana Singer Sewing Machine³ se tornou precursora do *franchising*. A empresa conquistou o título de pioneira ao expandir seu negócio por meio da cessão da marca e do *know-how* para que agentes credenciados comercializarem os produtos de sua titularidade em diversos territórios. Posteriormente, a Coca-Cola e a General Motors adotaram o mesmo modelo de expansão, mas foi apenas no pós-guerra que o sistema de franquias começou a compor a economia americana ao se tornar um meio para que os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial retomassem a vida profissional (SILVA, 2004).

Ao longo da primeira metade do Século XX, o sistema de franquias também foi utilizado para a expansão de pequenos comércios e começou a se propagar entre os empresários norte-americanos, conforme exemplos fornecidos por Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 375):

[...] em 1917, os supermercados Piggly Wiggly também adotou o sistema de franquias; em 1921, realizou essa espécie de contrato de locação de veículos hertz Rent a Car; em 1925 surgiu a primeira cadeira de lanches e refeições montada sob sistema de franquias, a denominada A & W. Root Beer; e em 1930, foi a vez das companhias de petróleo também ampliarem seus negócios utilizando a estratégia fundada em contratos de franquia.

Já na segunda metade do Século XX, grandes redes de fast-food começaram a surgir, como o McDonald's, que inaugurou sua primeira franquia no ano de 1955.

O sistema de franquias foi se desenvolvendo em diferentes proporções nos mais diversos países do mundo, principalmente nos países da Europa. No Brasil, o *franchising* surgiu durante o período do Milagre Econômico. Este fenômeno desenvolveu um novo mercado brasileiro e impulsionou a expansão dos comércios e de serviços, como as escolas de idioma Yázigi, Fisk

³ A Singer Sewing Machine é uma empresa norte-americana, fundada por Isaac Singer, que fabrica máquinas de costura. Atualmente está presente em mais de 150 países e é considerada a maior fabricante mundial de máquinas de costura doméstica. (SINGER, **Nossa História**. Disponível em: <https://www.singer.com.br/nossa-historia/> Acesso em: 09/08/2021)

e CCAA, que são consideradas as primeiras empresas brasileiras a adotarem o sistema de franquias como meio de expansão (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2017)

No entanto, o *franchising* ganhou protagonismo no cenário brasileiro apenas em meados de 1980, com a edição do Plano Cruzado e a criação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123, de 14 de dezembro de 2006), que impulsionaram a criação de centros comerciais e a tendência de empresas dos mais diversos ramos a buscarem a expansão de seus negócios (KLEN, 2020).

O evidente crescimento do sistema de franquias ainda prematuro no Brasil, fez com que alguns franqueadores se unissem no ano de 1987 para criar uma entidade destinada a regular o setor de franquias no Brasil, a Associação Brasileira de Franchising (ABF). Inicialmente, o intuito era garantir a continuidade do *franchising* em detrimento das tentativas repentinas de expansão sem planejamento prévio. À vista disso, a entidade iniciou suas atividades com a criação de um Código de Ética, considerado um dos primeiros regulamentos acerca do *franchising* no Brasil (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING, 2017).

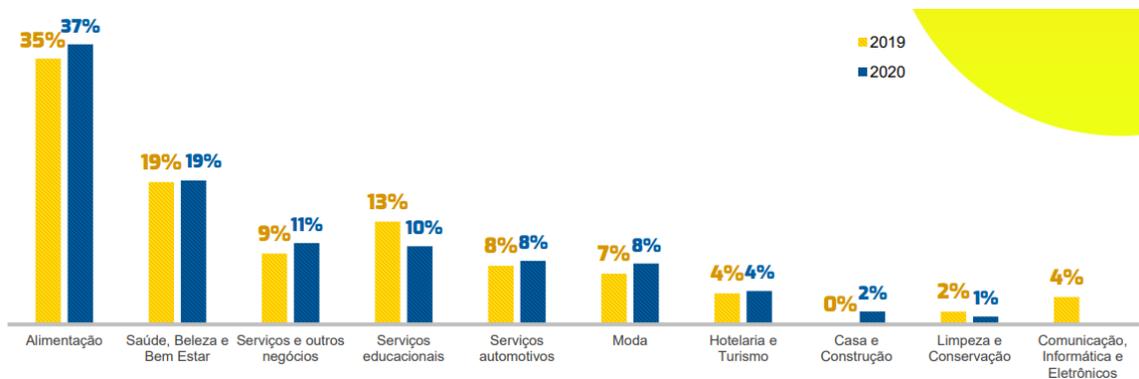
Após quatro anos de criação da ABF, o país contabilizava em torno de trezentos e cinquenta franqueadores associados, dentre eles destacam-se empresas como o Boticário, o McDonald's, a Localiza e a S.O.S Computadores. Portanto, naquela época já era possível verificar que empresas de diferentes ramos estavam optando pelo sistema de franquias como uma forma de expansão (Idem, 2017).

Posteriormente, foi sancionada pelo presidente Itamar Franco a primeira lei de franquias no Brasil, a Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994. De acordo com Alain Guetta, integrante da Associação Brasileira de Franchising, “quando surgiu a Lei de Franquias, em 1994, já fazíamos franquias há anos. Fazíamos de forma intuitiva, olhando alguns modelos americanos, mas não havia uma regra. O fato de o sistema de franquias ter crescido tão rapidamente no Brasil foi algo heroico” (Idem, 2017).

A Lei n. 8.955/94 permaneceu em vigor até março de 2020, quando foi revogada pela Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Essa última é resultado da evolução do *franchising* no Brasil e da necessidade de o legislador prever alguns entendimentos já pacificados na jurisprudência brasileira, como exposto adiante.

Atualmente, mais de 2.668 franqueadoras estão presentes no país, sendo encontradas mais de 156 mil unidades franqueadas ao longo dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. Esses números colocam o Brasil na quarta posição mundial em número de redes de franquias do mundo, principalmente devido as franquias do segmento de alimentação, saúde e beleza, que juntas representaram em torno de 56% (cinquenta e seis por cento) das cinquenta maiores

marcas de franquias do Brasil no ano de 2020⁴, conforme dados da Associação Brasileira de Franchising, como se depreende do quadro abaixo:



Fonte: Ranking das 50 maiores franquias no Brasil – Associação Brasileira de Franchising (2020).

À vista disso, verifica-se que o *franchising* surgiu como um meio de expansão de baixo custo e atualmente tem ampla expressividade no cenário econômico brasileiro, permanecendo com uma forma de desenvolvimento de pequenos e grande negócios. Diante de tamanha relevância e da diversidade de segmentos, o legislador buscou regular de maneira ampla a relação entre franqueado e franqueador, como veremos a seguir.

2.3 O *franchising* à luz da legislação brasileira

O significativo número de franqueadoras e unidades franqueadas no Brasil, faz com que o país tenha sancionado duas leis acerca do tema, diferente de outros ordenamentos jurídicos que não possuem legislações específicas para regular o sistema de franquias. A primeira foi a Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõem sobre o contrato de franquia empresarial e permaneceu em vigência até março de 2020. A segunda lei de franquias, é a Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019, que está em vigência atualmente e revogou a anterior.

Conforme brevemente elucidado anteriormente, ambas as legislações são conhecidas por regular de maneira ampla a relação entre franqueado e franqueador. Segundo Cristiano Heineck Schmitt (1997, p. 59), “a Lei n. 8.955/1994 voltou-se para a transparência do negócio, sem criar empecilhos à contratação. O que essa lei prega é apenas uma preservação das expectativas das partes (fase pré-contratual) e da boa-fé”. O enfoque dado à transparência

⁴ O ranking das 50 maiores franquias no Brasil é uma pesquisa anual realizada pela Associação Brasileira de Franchising e considera apenas as marcas associadas à ABF.

também é perceptível na Lei n. 13.966/2019, conforme demonstra Alexandre David Santos (2020, p. 32) ao sintetizar o objetivo da nova lei. De acordo com o autor:

O objetivo da lei, em resumo, é de criar ao interessado condições de avaliação prévia do negócio com informações necessárias e prazo suficiente para consultar advogados e especialistas a respeito do negócio, objeto da franquia, proporcionando-lhe conhecer os riscos e as vantagens antes de tomar a decisão e efetuar o pagamento.

Dessa forma, ambas as legislações seguem a tendência mundial de adotar o princípio do *disclosure*⁵. Proveniente do direito norte-americano, o princípio surgiu após a quebra da Bolsa de Valores de New York, com a criação da Lei de Valores Imobiliários de 1933. Na época, o intuito do dispositivo era obrigar as empresas a fornecerem ao público de potenciais investidores as informações necessárias para que esses pudessem realizar suas opções, cientes da plena situação financeira da empresa (ALMEIDA, 2014, p. 2405).

Posteriormente, o princípio passou a ser adotado em diversos países, tendo sido identificado no Brasil no ano de 1965, com o advento da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº. 4.728/1965). No país, o princípio dispõe acerca da obrigatoriedade das empresas fornecerem informações qualitativas e quantitativas para que terceiros tenham a possibilidade de avaliarem as atividades desenvolvidas e seus eventuais riscos. Conforme observado por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2015, p. 805), o princípio do *disclosure* é considerado um dos princípios fundamentais que regem o contrato de franquia. Senão, vejamos:

Um dos princípios fundamentais que rege o contrato de *franchising*, corolário do princípio de boa-fé contratual, é a chamada *disclosure*, pela qual o franqueador tem a obrigação pré-contratual de fornecer todas as informações necessárias para que o candidato a franqueado tenha condições de analisar com a antecedência necessária todas as nuances do negócio.

Neste viés, o princípio do *disclosure* é encontrado nas leis de franquias principalmente nos artigos que disciplinam as informações obrigatórias da Circular de Oferta de Franquia, documento que deve ser entregue ao franqueado em momento prévio à assinatura do contrato de franquia e do pagamento de quaisquer quantias a título de taxas, conforme veremos detalhadamente a seguir.

⁵ A expressão advém do latim "*disclaudere*", cujo significado é abrir, tornar público ou tornar conhecimento. (ULHOA, Fábio. **Considerações sobre a Lei de Franquia**. São Paulo: ABPI/PW Editores, 1995, p. 15).

2.3.1 Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994

Decorrente do projeto de lei n. 318 de 1991, de autoria do Deputado Magalhães Teixeira, a Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, é considerada um marco no *franchising* brasileiro por ser a primeira norma criada especificamente para regular o setor, ainda que seu preâmbulo preveja que a legislação dispõe acerca do contrato de franquia. No que se refere a esta delimitação, Cláudio Vieira da Silveira (2001, p. 251) esclarece que “o correto e juridicamente adequado seria o legislador ter dito que a Lei dispõe sobre o sistema de franquia (*franchising*)”.

Ao analisar a legislação, observa-se o intuito do legislador em trazer mais transparência nas relação entre franqueado e franqueador, bem como definir importantes conceitos, como o conceito de franquia previsto no artigo 2º, conforme vejamos:

Um sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso da tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Em que pese o conceito de franquia seja de suma importância, o cerne da Lei de Franquias encontra-se no artigo 3º. É a partir dele que o legislador regulamentou as informações que o franqueador deve fornecer ao interessado em tornar-se franqueado, por meio da Circular de Oferta de Franquia (COF). O referido documento deve ser disponibilizado em linguagem clara e acessível, com 10 dias de antecedência da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia, bem como do pagamento de qualquer tipo de taxa por parte do franqueado.

A lei disciplina que o franqueado deve apresentar ao franqueado o seu histórico, bem como o valor estimado de investimento inicial, a relação completa dos franqueados e daqueles que se desligaram nos últimos doze meses, contendo nome, endereço e telefone; o modelo do contrato-padrão e, caso houver, o pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade, dentre outras informações consideradas essenciais pelo legislador.

Na hipótese de o franqueador descumprir o prazo de entrega da Circular de Oferta de Franquia, deixar de apresentar as informações obrigatórias ou fornecer dados falsos no documento, poderiam ser aplicadas as sanções previstas no parágrafo único do artigo 4º, que previa a possibilidade do franqueado “arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties”, bem como exigir perdas e danos. Caso fossem veiculadas

informações falsas na COF, o franqueador também poderia sofrer sanções no âmbito penal, conforme dispõe o artigo 7º da mesma lei (BRASIL, 1994).

Ademais, no que se refere ao contrato de franquia, a lei limita-se a prever que o documento seja escrito e assinado na presença de 2 testemunhas, tendo validade independente do registro perante o cartório ou órgão público. Diante do exposto, observa-se que o legislador buscou afastar a possibilidade da existência de contrato verbal entre franqueado e franqueador.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, anteriormente explorada, foi revogada no mês de março de 2019, mas o seu estudo se faz necessário, uma vez que uma parcela significativa dos Acórdãos analisados foi proferida com base nas suas disposições. As demais decisões derivam da Nova Lei de Franquias, que, dentre outras inovações, amplia o dever de transparência do franqueador perante o franqueado, conforme veremos a seguir.

2.3.2 Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019

Conhecida atualmente como a nova lei de franquias, a Lei n. 13.966/2019 entrou em vigência em 26 de maio de 2020 para incluir alguns institutos que devem constar na Circular de Oferta de Franquia, elucidar entendimentos já consolidados na jurisprudência brasileira, bem como regular institutos até então inexistentes no Marco Legal de Franquias, como a possibilidade do franqueador sublocar o imóvel ao franqueado.

No seu artigo 1º, a lei amplia o conceito de franquia e reforça que inexistente relação de consumo ou vínculo empregatício entre o franqueado e o franqueador. Se não, vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades. (Grifou-se)

Ainda no parágrafo primeiro do artigo 1º, o legislador buscou esclarecer que a marca e os demais objetos de propriedade intelectual devem estar devidamente registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou o pedido de concessão deve estar em andamento

no mesmo órgão. Por fim, prevê a possibilidade de o franqueador utilizar a marca de terceiro desde que devidamente autorizado pelo titular.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, o legislador inovou ao prever a possibilidade de franquias estatais e entidades sem fins lucrativos atuarem no mercado brasileiro. Neste caso, verifica-se que a lei regulou uma prática já existente desde 1990, ano em que os Correios, empresa pública federal, deu início a comercialização de franquias, por meio de licitação, contendo atualmente mais de 6.500 unidades franqueadas ao longo do país (CORREIOS).

O artigo 2º da nova lei de franquias, que corresponde ao artigo 3º da antiga Lei de Franquias, ampliou o rol de informações que o franqueador deve fornecer ao possível franqueado, por meio da Circular de Oferta de Franquia e em momento prévio à assinatura do contrato e do pagamento de quaisquer quantias a título de taxas.

Dentre as informações que devem constar na Circular de Oferta de Franquia, verifica-se que o legislador manteve alguns institutos já disciplinados na revogada Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Dentre eles, destaca-se a obrigatoriedade de o franqueador disponibilizar a minuta do contrato de franquia, os balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios, as taxas periódicas que o franqueado deverá pagar, bem como a descrição detalhada da franquia e das atividades a serem desempenhadas pelo franqueado.

No que se refere a ampliação do rol de informações, destaca-se como inovações legislativas os seguintes incisos:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:
a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;

XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e

detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;

Verifica-se que o legislador buscou dar mais transparência às informações que comumente são objeto de litígio entre franqueado e franqueador. Utiliza-se como exemplo a inclusão da obrigatoriedade de o franqueador indicar na Circular de Oferta de Franquia as situações em que são aplicáveis as penalidades, multas ou indenizações ao franqueado, bem como as informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados.

A lei prevê que a ausência de uma ou mais informações previstas no rol do artigo 2º poderá acarretar a anulabilidade ou nulidade do contrato. Não obstante, a possibilidade de anulabilidade ou nulidade do contrato de franquia se estende às hipóteses em que o franqueado assina o pré-contrato ou o contrato de franquia no prazo inferior a 10 dias da data de recebimento da Circular de Oferta de Franquia ou do pagamento de quaisquer quantias atinentes ao negócio jurídico que está sendo celebrado entre as partes. Senão, vejamos:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente: [...]

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de **royalties**, corrigidas monetariamente. (Grifou-se).

Cumprido ressaltar que a previsão do franqueado requerer a nulidade do contrato de franquia é considerada uma das importantes inovações da Lei n. 13.966/2019, visto que a lei revogada previa apenas a possibilidade de o franqueado pleitear em juízo a anulabilidade do contrato de franquia na hipótese de descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia ou se fossem veiculadas informações falsas no documento, conforme elucidado anteriormente.

Em que pese a nulidade do contrato de franquia seja considerada uma inovação legislativa, este dispositivo já vinha sendo requerido nos tribunais pátrios há algum tempo, ainda que equivocadamente, uma vez que na maioria dos casos ao analisar o pleito o magistrado conclui que as razões apresentadas buscam a anulabilidade do contrato firmado entre franqueado e franqueador.⁶ Ademais, considerando que a nulidade e anulabilidade do contrato

⁶ Vide item 4.5 - O descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia à luz da Jurisprudência do TJSC.

de franquia integram o objeto da presente pesquisa, salienta-se que o tema será oportunamente explorado ao longo dos próximos capítulos.

Além disso, alguns autores, como o Alexandre David Santos (2020), consideram que uma das principais mudanças da Lei n. 13.966/2019 decorre da inclusão do artigo 3º. De acordo com o dispositivo, o franqueador poderá sublocar o ponto comercial ao franqueado, bem como cobrar montante superior ao valor da locação pago ao proprietário do imóvel, desde que o valor excedente não implique em um desequilíbrio econômico-financeiro.⁷ Senão, vejamos:

Art. 3º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer uma das partes terá legitimidade para propor a renovação do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

I - essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e

II - o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia. (Grifou-se)

Outra novidade da Lei n. 13.966/2019, que já vinha sendo adotada pelo sistema de franquias brasileiro, é a previsão da cláusula arbitral no Contrato de Franquia, por meio do qual as partes elegem um juízo arbitral para a solução de eventuais controvérsias resultante de eventuais controvérsias na relação jurídica constituída.

Por fim, a atual lei em vigor também estabelece regras específicas acerca dos contratos de franquia internacional, a obrigatoriedade do Contrato de Franquia ser escrito em língua portuguesa, reforçando o entendimento de que o legislador buscou recepcionar questões que já estavam consolidadas na jurisprudência brasileira.⁸

Além da sedimentação de entendimentos judiciais, conforme elucidado por Ana Cláudia Redecker (2020), as alterações da nova Lei de Franquias são mais criteriosas em relação à descrição das responsabilidades do franqueador e buscam dar uma maior proteção ao franqueado. Não obstante, verifica-se que a Lei 13.966, de 26 de dezembro de 2019 preservou

⁷ Ao prever a possibilidade do franqueador sublocar o imóvel cobrando montante superior ao valor da locação, o legislador criou um dispositivo contrário ao artigo 21, da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), no qual prevê que: Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação. Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

⁸ Visando elucidar as diferenças e semelhanças entre as leis que dispõem acerca do sistema de franquias, no Anexo 2 encontra-se um quadro comparativo entre a Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994 e a Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

o princípio do *disclosure* e buscou nortear a relação a ser constituída entre franqueado e franqueador sem limitar uma das grandes características do *franchising*, qual seja: a autonomia das partes contratarem.

2.3.3 Natureza jurídica do contrato de franquia

Considerando a amplitude da Lei de Franquias e a perceptível complexibilidade da relação entre franqueado e franqueador, não há dissonância na doutrina em relação à qualificação do contrato firmado entre as partes. A amplitude da lei brasileira acerca do tema contribui para este desentendimento, uma vez que o conteúdo normativo versa principalmente sobre a Circular de Oferta de Franquia, provendo um amplo debate acerca da classificação contratual.

A disparidade de entendimento dos doutrinadores versa principalmente acerca da tipicidade ou da atipicidade do contrato de franquia, mas pode-se dizer que a doutrina majoritária considera que o contrato é atípico. Para Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, a lei não confere tipicidade ao contrato, visto que os termos, condições, encargos, garantias e as obrigações previstas no contrato de franquia são definidas pelas próprias partes (ULHOA, 2017). Barcellos (2009, p. 15) reforma o entendimento ao esclarecer que “para ser considerado um contrato típico, é imperioso haver uma regulação legal razoavelmente completa de tal modo que seja possível contratar por referência, sem que as partes tenham de clausular o fundamental do contrato”.

Já para a doutrina minoritária o contrato é típico, uma vez que a Lei de Franquias, mesmo que brevemente, atinge o conteúdo do negócio jurídico que será celebrado entre o franqueado e o franqueador. O entendimento é elucidado por Ivo Waisberg (2018, p. 216), conforme vejamos:

Parece-nos que não é possível afirmar que as disposições da lei não se apliquem de forma intensa à formação do contrato e, também, talvez em outra medida, à sua execução, já que prevê um conteúdo mínimo por meio da COF do próprio instrumento contratual, atingindo, inclusive, a própria anulação eventual do contrato. Enfim, em nossa opinião, este conteúdo normativo tem suficiente efeito sobre o contrato para dar a tipicidade ao contrato de franquia.

Por se tratar de um contrato complexo, Álvaro Villaça Azevedo (2019) acrescenta que o contrato de franquia também é um contrato bilateral, consensual, oneroso, formal, *intuitu personae*. Em síntese, a doutrina brasileira qualifica o contrato como complexo e híbrido, visto que utiliza elementos de contratos típicos e atípicos, como a comissão mercantil e o contrato de distribuição, bem como o contrato de compra e venda. Ademais, a complexidade do documento

dar-se-á devido a presença de vários contratos conexos pertencentes a distintos ramos do Direito (SCHMITT, 1997).

Em que pese haja similaridade entre os contratos de franquia e de distribuição, o primeiro é caracterizado pela independência do franqueado, autonomia jurídica e financeira, e pela possibilidade de o franqueado produzir os bens a serem comercializados. Enquanto, o contrato de concessão comercial tem o concessionário como um mero distribuidor entre o concedente o público consumidor (COMPARATO, 1976).

Conforme elucidado por Igor Longo Fabiani (2017, 205), o contrato de franquia pode ser considerado um contrato comercial de colaboração. Senão vejamos:

O contrato de franquia empresarial, assim, é identificado por ser um contrato comercial de colaboração que visa instituir um sistema de distribuição de bens ou serviços, sendo classificado, portanto, como um contrato de distribuição em sentido lato. Também tem em seu bojo, necessariamente, a cessão, temporária e não exclusiva, de direitos imateriais protegidos pelo registro (marca) e conhecimentos imateriais não protegidos pelo registro (know-how).

Por fim, Fábio Ulhoa Coelho (2020), vai além ao se referir sobre os serviços disponibilizados ao franqueado. De acordo com o doutrinador, a relação entre o franqueado e o franqueador decorrem de três contratos, que podem ser tratados autonomamente: a) contrato de *engineering*, por meio do qual o franqueador define, projeta e executa o layout a ser utilizado pelo franqueado no estabelecimento da franquia; b) o *management*, que refere-se a estrutura de administração e as capacitações dos funcionários do franqueado para desenvolvimento das atividades da franquia; c) o *marketing*, pelo qual são disponibilizadas técnicas, desenvolvidas por meio de estudos de mercado, publicidade e ações promocionais, para colocação dos produtos e serviços junto aos consumidores.

Cumprе esclarecer que, conforme observações realizadas por Tatiana Dratovsky Sister (2020), as classificações do contrato de franquia não são meramente teóricas, uma vez que podem influenciar a análise de eventuais abusividades das cláusulas contratuais quando ocorrem disputas provenientes da extinção não amigável de parcerias contratuais.

Neste viés, para a realização da análise acerca do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se faz necessário compreender em um primeiro momento quais são as formas e os efeitos da extinção do contrato de franquia, conforme será elucidado no segundo capítulo da presente pesquisa.

3. MEIOS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA

Considerando que a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019 não dispõe acerca da extinção do Contrato de Franquia, utiliza-se como referência as regras previstas no Código Civil. Entretanto, a terminologia utilizada pela legislação e pela doutrina demonstra divergências acerca da classificação, distinção e do conceito de “extinção” (GOMES, 2009).

Por este motivo, e considerando que a Teoria Geral dos Contratos também é omissa acerca do assunto, antes de abordar os meios pelos quais os contratos de franquia são extintos, é necessário esclarecer que a expressão "extinção" é empregada para todas as hipóteses em que o contrato deixa de existir.

Neste viés, Maria Helena Diniz explica que os contratos possuem um ciclo de existência, nascendo do mútuo consentimento das partes e, geralmente, encerrando-se com o cumprimento das obrigações pactuadas. Nesta concepção, a extinção contratual dar-se-á em consequência do cumprimento do contrato. Entretanto, não são todas as hipóteses em que o ciclo de existência se perfectibiliza, na medida em que o contrato pode ser extinto antes ou ao longo do seu cumprimento.

No que tange às formas de extinção, utiliza-se na presente pesquisa a sistematização feita por Flávio Tartuce, que se propôs a unir os ensinamentos da doutrina, em especial dos autores Orlando Gomes, Arnaldo Wald e Maria Helena Diniz, e classificar o término contratual em 4 formas: (i) a extinção normal do contrato; (ii) a extinção por fatos anteriores à celebração; (iii) a extinção por fatos posteriores à celebração; e (iv) a extinção por morte de um dos contratantes.⁹

Com base nessa classificação, o presente capítulo possui o objetivo de elucidar as formas de extinção contratual para possibilitar uma compreensão integral da análise da jurisprudência acerca do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do contrato celebrado entre o franqueado e o franqueador, tema a ser explorado no 3º capítulo desta pesquisa.

3.1 A extinção normal do contrato

Conforme elucidado anteriormente, a extinção normal do contrato ocorre mediante o adimplemento de suas obrigações ou do vencimento da vigência contratual. Na primeira

⁹ Com o intuito de elucidar o tema, disponibiliza-se no Anexo 3 da presente pesquisa um quadro sistemático dos meios de extinção do contrato de franquia.

hipótese, o contrato é firmado para uma finalidade específica e extingue após os contratantes cumprirem integralmente as cláusulas pactuadas. Na segunda hipótese, cuja extinção contratual decorre do término da vigência, é necessário analisar a forma de execução do contrato que pode ser continuada, instantânea ou periódica.

Na execução continuada, verifica-se que a prestação ocorre reiteradamente até que um termo limite a sua atuação e extingue a relação contratual. Tem-se, portanto, a celebração de um contrato por prazo determinado, cujas partes vinculam a extinção contratual a um termo, ou seja, a um acontecimento futuro certo ou incerto. Dentre os termos, encontra-se a fixação de uma data certa, da unidade de tempo ou da realização de um certo evento.

As execuções instantâneas e periódicas, por sua vez, são características de contratos firmados por prazos indeterminados, isto significa que estão previstas nas situações em que as partes deixam de estabelecer, direta ou indiretamente, a duração da relação contratual constituída, motivo pelo qual a extinção carece da manifestação da vontade das partes.

À vista da inexistência de acordo prévio acerca da vigência contratual, nos contratos por tempo indeterminado, a extinção dar-se-á a qualquer tempo e por denúncia de uma das partes. Orlando Gomes (2009) esclarece que “a denúncia é um negócio jurídico unilateral consistente numa declaração receptiva de efeito extintivo. Tanto para a parte declarante como para a outra é imediatamente vinculante, mesmo se a sua eficácia é diferida por aviso prévio.”

Quanto ao contrato de franquia, verifica-se que a Lei nº 13.966/2019 não regulou as formas normais de extinção contratual, limitando-se a exigir que o franqueador, por meio da Circular de Oferta de Franquia, informe ao franqueado o prazo da vigência contratual, se houver. Cumpre mencionar que a previsão é uma inovação legislativa, uma vez que a lei anterior não fazia qualquer menção acerca do assunto.

Em que pese não haja um prazo específico de vigência, a prática habitual é que o franqueador estabeleça o prazo do contrato com base no *payback*, período no qual o franqueado recebe de volta o montante investido no negócio. Ademais, é necessário que a vigência contratual contemple também um período para que o franqueado aufera lucros decorrentes das atividades da franquia. Alexandre David Santos (2020) utiliza como exemplo uma franquia cujo *payback* é de 36 (trinta e seis) meses. Neste caso, segundo o autor, “o contrato de franquia deverá, portanto, ter o prazo de vigência de pelo menos 5 (cinco) anos, ou seja, 3 (três) anos para recuperar o investimento e mais 2 (dois) anos para auferir os lucros.”

Por fim, outro aspecto a ser considerado é que, via de regra, a extinção contratual encerra as obrigações do negócio jurídico celebrado. No entanto, conforme alude Flávio

Tartuce (2017), “não se pode esquecer que a boa-fé objetiva deve estar presente mesmo após a celebração do contrato (art. 422 do CC)¹⁰, sob pena de caracterização da violação de um dever anexo ou de abuso de direito (art. 187 do CC)¹¹”. Portanto, a extinção contratual gera uma responsabilidade civil pós-contratual, também conhecida como culpa *post pactum finitum*.¹²

Neste viés, a observação acerca da boa-fé objetiva torna-se imprescindível após a extinção do contrato de franquia, uma vez que é comum que as partes pactuem cláusulas de não concorrência e de confidencialidade das informações recebidas durante o exercício das atividades da franquia. Neste contexto, Ana Claudia Redecker (2020, p. 23) esclarece que:

A estipulação da cláusula de não concorrência (cláusula de quarentena ou cláusula de não restabelecimento) durante e após o término do contrato tem por objetivo impedir que uma das partes exerça atividade econômica em concorrência com a outra. É fundamental que a cláusula seja clara, isto é, defina a sua duração (limite temporal), zona de aplicação (limite geográfica-espacial) e limites materiais. O objetivo é evitar abusos, pois, conforme leciona Judith Martins-Costa, é do interesse da coletividade que haja livre concorrência, sem limitações indevidas e despropositadas.

Nas palavras da autora Judith Martins Costa (2005, P. 57), ter uma atividade econômica, e em especial livre concorrência, “é do interesse geral, concretizando o ‘bem comum’ que a economia não seja cartelizada”. Em contrapartida, Ana Claudia Redecker (2020) ressalta que a transferência do *know-how* e dos demais segredos do negócio são irreversíveis, motivo pelo na hipótese do franqueado descumprir a cláusula de não concorrência poderá caracterizar enriquecimento ilícito (REDECKER, 2020). De igual modo, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a livre concorrência deve estar pautada no exercício leal e honesto do direito próprio, não sendo irrestrita, uma vez que está limitada aos preceitos legais e aos direitos dos concorrentes (BRASIL, 1949).

A cláusula de sigilo e confidencialidade também decorre da característica transferência do *know-how* do franqueador ao franqueador. Neste viés, Na Ri Lee Cerdeira (2004, p. 86) vai além ao afirmar que:

A efetiva proteção do *know-how* de um sistema de franquia só pode ser alcançada através da plena caracterização nos documentos da rede e, principalmente, ao

¹⁰ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹² Decorrente da Teoria da culpa *post pactum finitum*, refere-se à “responsabilidade gerada pelos danos causados a uma das partes do contrato após sua extinção pelo adimplemento.” (MARTINS, Jéssica Linhares Martino; HADDAD, Júlia Garcia Haical; FARIAS, Larissa Valim de Oliveira. A boa-fé objetiva e as responsabilidades civis pré e pós-contratuais. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-boa-fe-objetiva-e-as-responsabilidades-civis-pre-e-pos-contratuais/>. Acesso em: 26 ago. 2021.)

caráter de confidencialidade contido nos instrumentos contratuais, já que, o conhecimento transferido, juntamente com as tecnologias utilizadas, constituem patrimônio imaterial de uma rede de franquias e, portanto, não são passíveis de proteção por meio da patente.

Diante do exposto, verifica-se que mesmo nas hipóteses em que o término do contrato de franquia decorre da sua extinção normal, seja em decorrência do adimplemento de suas obrigações ou do vencimento da vigência contratual, os efeitos do contrato vão permanecer após a sua resolução em decorrência do dever de boa-fé¹³ entabulado às partes.

3.2 Extinção por fatos anteriores à celebração do contrato

A segunda forma de extinção contratual, é a extinção por fatos anteriores à celebração do contrato. Considerada uma extinção anômala, ela decorre de vícios no negócio jurídico e acarreta a nulidade ou anulabilidade contratual. Cumpre salientar que existem doutrinadores que defendem uma terceira via, ou seja, que o vício também poderá ocasionar a inexistência do contrato (TARTUCE, 2017).

Adepto a teoria da inexistência do negócio jurídico, Álvaro Villaça Azevedo (2002) preconiza que “a inexistência do contrato ocorrerá quando faltar qualquer um dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a vontade dos contratantes”. No entanto, considerando que o Código Civil não prevê o plano da existência do negócio jurídico, a doutrina majoritária entende que o plano da validade o contempla. Sem o intuito de esgotar a discussão acerca do tema, a presente pesquisa considera o entendimento doutrinário majoritário e limitando-se a estudar se os vícios do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador causam nulidade ou a anulabilidade do contrato.

Antes de adentrar nos efeitos decorrentes dos vícios no negócio jurídico, é necessário esclarecer que a invalidade decorre de um pronunciamento judicial, seja para decretar a nulidade do contrato ou sua anulabilidade. Em ambas as hipóteses, a causa da invalidação é prévia à celebração do negócio jurídico, não havendo a possibilidade de pleitear a invalidade por fato posterior à sua constituição (ULHOA, 2012).

¹³ “A boa-fé referida no art. 422 do código é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes. A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido tal qual previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado.” SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**: Contratos, São Paulo: Editora Forense, 2005, v. 3, p. 20 e 21.

Feita as considerações, Orlando Gomes (2009) esclarece que a nulidade:

É a sanção por meio da qual a lei priva de eficácia o contrato que se celebra contra preceito perfeito - *leges perfectae* - e, notadamente, os que disciplinam os pressupostos e requisitos do negócio jurídico. O ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer.

Carlos Roberto Gonçalves (2012) corrobora diferenciando a nulidade em: (i) absoluta e relativa; (ii) total e parcial; (iii) textual e virtual. De acordo com o autor, a nulidade absoluta decorre de uma ofensa a preceito de ordem pública, motivo pelo qual afeta a parte que celebrou o negócio jurídico e a coletividade. Em decorrência da amplitude da ofensa, a nulidade absoluta pode ser alegada por qualquer interessado e deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 168 e parágrafo único do Código Civil.¹⁴

A nulidade relativa é considerada por alguns autores como sinônimo da anulabilidade. Contudo, Orlando Gomes (2009) esclarece que:

Não é esse, todavia, seu significado técnico. Há nulidades que, de fato, podem ser arguidas por qualquer interessado, outras, não. No primeiro caso, a nulidade é absoluta; no segundo, relativa. A circunstância de não poder ser arguida por todo interessado não converte contrato nulo em contrato anulável, se, no caso, se reúnam todos os requisitos da nulidade propriamente dita. Assim, por exemplo, o contrato, no qual o consentimento foi obtido mediante via absoluta, não deixa de ser nulo, porque a nulidade não pode ser invocada pelo coator. Trata-se apenas de uma limitação legal à legitimação para promover a invalidação do contrato, subsistindo os outros caracteres da nulidade, tais como a insanabilidade e a imprescritibilidade.

A nulidade total, por sua vez, é aquela que atinge o negócio jurídico na sua integralidade. Enquanto, a nulidade parcial, decorre do princípio *utile per inutile non vitiatur*, e afeta apenas uma parte específica do negócio, sem prejudicar a parte válida, caso ela seja separável¹⁵ (MIRANDA, 1965).

No que se refere à diferenciação da nulidade em textual e virtual, Carlos Roberto Gonçalves (2009) alude que a primeira ocorre quando está expressamente prevista em lei. Ao passo que a

¹⁴ Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

¹⁵ A possibilidade das demais partes separáveis do negócio jurídico permanecerem válidas está expressamente previsto no artigo 184 do Código Civil, que prevê que “respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

nulidade virtual é implícita e pode ser deduzida de expressões utilizadas pelo legislador, como “não podem”¹⁶ e “não se admite”¹⁷.

Por fim, as hipóteses de nulidade estão expressamente previstas em diversos artigos do Código Civil e demais leis esparsas. Sem o intuito de explorá-los na sua integralidade, para o desenvolvimento da presente pesquisa insta destacar os principais artigos do Código, sendo eles o Art. 166 e o Art. 171:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
 I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 IV - não revestir a forma prescrita em lei;
 V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
 VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
 I - por incapacidade relativa do agente;
 II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (Grifou-se)

No que se refere às leis esparsas, tem-se como exemplo o cerne da própria pesquisa, qual seja: o Art. 2º, parágrafo segundo, da Lei nº 13.966/2019. De acordo com ele, se a Circular de Oferta de Franquia não for entregue ao candidato a franqueado, no prazo de 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade do contrato, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, seja a título de filiação ou de royalties (BRASIL, 2019).

No que concerne a anulabilidade, Emilio Betti (2008, p. 21) preconiza que:

Corresponde, de acordo com tudo que dissemos, a deficiências do negócio consideradas menos graves do que aquelas que produzem a sua nulidade, segundo uma avaliação contingente, feita pela lei, dos interesses do tutelar. De um modo geral, pode dizer-se que há anulabilidade quando falte um pressuposto de validade, ou quando um elemento essencial do negócio esteja simplesmente viciado; ao passo que só existe nulidade, quando falta um elemento constitutivo do negócio, ou este se apresenta deficiente na configuração exigida pela lei. (Grifou-se)

¹⁶ Tem-se como exemplo o artigo 273 do Código Civil, segundo o dispositivo, “a um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.” (Grifou-se)

¹⁷ Utiliza-se como exemplo o artigo 380 do Código Civil, o qual dispõe que “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.”

Neste viés, além da possibilidade de anulabilidade do contrato de franquia em decorrência do descumprimento dos requisitos da Circular de Ofertas de Franquia, o Código Civil dispõe que o negócio é anulável quando celebrado por pessoa relativamente incapaz, tais como os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos. Ademais, também são considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados por incapacidade relativa do agente, por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (BRASIL, 2002).

Ainda na hipótese do ser arguida a anulabilidade do Contrato de Franquia em virtude do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta de Franquia, a jurisprudência preconiza que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

“O que dá ensejo ao pleito anulatório é a falta de informação relevante, não a satisfação ou insatisfação do franqueado em relação à execução do contrato, não se justificando que, após certo tempo de execução, este, inopinadamente, requeira a anulação” (Figueiredo, Fábio Vieira. Cometi, Marcelo Tadeu. Gonçalves, Luciana Helena. Soler, Fernanda Galera. Reflexões a Respeito do Dever Prévio de Esclarecimento por Parte do Franqueador e da Extinção do Contrato de Franquia. Revista dos Tribunais. vol. 1009. Ano 108. p. 225-238. São Paulo: Ed. RT, nov. de 2019).

(TJSC, Apelação n. 0300669-86.2016.8.24.0256, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021). (Grifou-se)

Ademais, dentre as diferenças do negócio anulável para o negócio jurídico nulo, destaca-se que o primeiro é sanável e subsiste enquanto não for decretada a sua invalidade por sentença judicial decorrente de ação ajuizada pela parte prejudicada. Enquanto o segundo é incurável, pode ser decretado de ofício e alegado por qualquer interessado ou ainda pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir (GOMES, 2009). Por fim, o negócio anulável produz efeitos até o momento em que é decretada a sua invalidade – efeito *ex nunc*. Enquanto, o contrato nulo deixa de produzir efeito desde o momento da emissão da vontade, sendo denominado efeito *ex tunc* (GONÇALVES, 2012).

Por fim, cumpre ressaltar que à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que é comum a confusão acerca do pedido de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador. Na maioria dos casos, o autor reivindica a nulidade do contrato de franquia sem que seus requisitos sejam observados. Nestes

casos, cumpre ao magistrado elucidar as diferenças ao proferir sua decisão, conforme veremos detalhadamente no capítulo 3 da presente pesquisa.

3.3 Extinção por fatos posteriores à celebração do contrato

A terceira forma de extinção consiste nas hipóteses em que o negócio jurídico é extinto por fatos posteriores a sua celebração e dar-se-á por meio da rescisão, da rescisão ou da resolução contratual. Cada um desses meios sucede de fatos diferentes e geram efeitos distintos ao negócio jurídico celebrado, motivo pelo qual se faz necessário diferenciá-los.

A rescisão é característica de contratos com prazos determinados e é considerada por alguns doutrinadores como a ruptura contratual decorrente de uma lesão. Esta forma de extinção pode resultar da vontade de uma ou de ambas as partes. Na primeira hipótese, tem-se a rescisão unilateral, enquanto na segunda verifica-se uma rescisão bilateral. José Cretella Neto (2002), esclarece que "o direito de uma das partes de rescindir unilateralmente o contrato, antes do decurso do termo, pode ser exercido, desde que exista cláusula prevendo essa possibilidade, e que fixe o período mínimo de aviso prévio à outra parte".

Ademais, observa-se que o Código Civil não emprega a expressão "rescisão" de maneira técnica, utilizando-a tanto para referir-se à rescisão, quanto à resolução do contrato. Neste viés, cumpre esclarecer que a rescisão é predominantemente verificada em contratos com prazos indeterminados e consiste na "dissolução por vontade bilateral ou unilateral, quando admissível por lei, de forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de um direito potestativo" (TARTUCE, 2017), conforme disciplina o artigo 473 do Código Civil:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

No que concerne à rescisão do contrato de franquia e dos demais contratos que a Lei não estabelece regras específicas para o término da relação jurídica, verifica-se que as principais disputas decorrem da rescisão imotivada. Acerca do assunto, e considerando caput do artigo 473 do Código Civil, parte da doutrina entende que:

Em virtude da autonomia da vontade, do direito de propriedade, da livre iniciativa, entre outros princípios que regem os negócios jurídicos no ordenamento nacional, o fato é que no direito privado ninguém está obrigado a manter-se perpetuamente vinculado a um contrato, sendo a denúncia vazia aplicável a qualquer negócio jurídico

por prazo indeterminado, um verdadeiro direito de qualquer um que se ache vinculado a uma obrigação sem prazo de vigência.

Ao passo que, na concepção dos demais, o parágrafo único, do artigo 473, do Código Civil, assegura que a inexistência de aviso prévio à rescisão nas hipóteses em que o franqueado realizou investimentos consideráveis na franquia, enseja a possibilidade de pleitear a manutenção do vínculo por um prazo razoável para que o franqueado recupere parte dos investimentos realizados, sem prejuízo de ajuizar ação de danos morais, a qual é objeto de sérias divergências na jurisprudência, conforme elucidado no 3º capítulo da presente pesquisa.

Quanto a resolução contratual, verifica-se que ela é utilizada nas circunstâncias em que a extinção do contrato dar-se-á em decorrência do descumprimento de uma ou mais obrigações, como ocorre na inexecução voluntária de uma das partes, ou seja, na hipótese em que se verifica que há “impossibilidade da prestação por culpa ou dolo do devedor, podendo ocorrer tanto na obrigação de dar como nas obrigações de fazer e de não fazer” (TARTUCE, 2017, p. 316).¹⁸

Em contrapartida, caso o descumprimento da obrigação transcorra de caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou de força maior (evento previsível, mas inevitável), estamos diante de um caso de resolução contratual por inadimplemento involuntário¹⁹ (Idem, 2017).

Por fim, a resolução contratual poderá ocorrer de um evento futuro e incerto (condição), sendo denominada cláusula resolutiva tácita, bem como da resolução por onerosidade excessiva, momento no qual verifica-se o desequilíbrio econômico do contrato em momento posterior a sua celebração (ROCHA, 2009).

Dentre as formas de extinção por fatos posteriores à celebração do contrato explicitadas acima, ao analisar os Acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que o pedido de rescisão do contrato de franquia é realizado principalmente como pedido alternativo ao requerimento de nulidade ou anulabilidade do contrato. No mais, tanto as partes, quanto o magistrado, tendem a não distinguir os pedidos de rescisão em resolução ou rescisão contratual, situação que decorre da falta de aplicação técnica da expressão “rescisão” no Código Civil, conforme verificou-se anteriormente.

¹⁸ A possibilidade de extinção contratual em decorrência da inexecução voluntária de uma das partes está expressamente prevista no artigo 475 do Código Civil, no qual estabelece que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

¹⁹ De acordo com o Enunciado 17 do CJF, “a interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’, constante do art. 317 do novo Código Civil, deve abarcar tanto causas de desproporção não previsíveis, como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”. (BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Enunciado 17. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663>. Acessado em 30/08/2021)

No que concerne aos motivos posteriores à celebração do contrato de franquia que levam o franqueado a ajuizar ação em face do franqueador, observa-se que varia de acordo com cada caso concreto. Dentre os Acórdãos analisados, destaca-se o Processo nº 2010.030050-9, no qual o franqueado aduz que o franqueador descumpriu as obrigações atinentes a divulgação de peças publicitárias; bem como o Processo nº 0002642-76.2014.8.24.0012, por meio do qual o franqueado alegou que o franqueador agiu de má-fé ao firmar o contrato de franquia sem possuir o registro da marca franqueada e deixar de fornecer as demonstrações financeiras, o que configura um descumprimento aos requisitos da Circular de Oferta de Franquia.

Sem o intuito de esgotar a análise dos Acórdãos neste momento, cumpre esclarecer que nos casos citados os juízes de primeiro grau e os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não constataram irregularidades no negócio jurídico celebrado entre as partes, motivo pelo qual o juízo a *quo* indeferiu o pedido de rescisão contratual e o Tribunal não deu provimento a reforma da sentença.

No Processo nº 2010.030050-9, os magistrados consideraram que os recortes de revistas e anúncios disponibilizados pelo franqueador na fase instrutória eram provas suficientes para demonstrar que ele cumpriu com a obrigação contratual de desenvolver ações publicitárias para divulgar a franquia.

No que se refere ao Processo nº 0002642-76.2014.8.24.0012, os magistrados fundamentaram as decisões na inexistência de dolo do franqueador, que informou ao franqueado por meio da Circular de Oferta de Franquia que o pedido de registro de marca estava em andamento perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, assim como esclareceu no documento que a empresa franqueadora tinha sido recém-constituída, razão pela qual não existem demonstrativos financeiros.

Diante do exposto, verifica-se que são inúmeras as possibilidades de extinção do contrato de franquia por fatos posteriores à celebração do negócio jurídico, podendo resultar do mútuo acordo das partes, por fatos supervenientes ao negócio jurídico ou por inadimplemento voluntário.

3.4 Extinção por morte de um dos contratantes

A quarta e última forma de extinção contratual decorre da morte de um dos contratantes e perpassa os contratos cujas obrigações são personalíssimas. O exemplo clássico abordado pela doutrina brasileira é o contrato de fiança, no qual os herdeiros não herdam o encargo do fiador (TARTUCE, 2017). Para a presente pesquisa, importa salientar que, embora o contrato de franquia seja um contrato com caráter *intuitu personae*, em uma pesquisa não exaustiva na

jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina e de São Paulo, não foram identificadas discussões acerca da extinção do contrato de franquia em consequência da morte do representante da franquia.

Ainda assim, dentre as novidades da Lei 13.966/2019, o legislador se preocupou em incluir a obrigatoriedade de o franqueador indicar, na Circular de Oferta de Franquia, a existência ou não de regras de sucessão da franquia. Senão, vejamos:

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

[...]

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas; (Grifou-se)

Dito isso e feitas as considerações acerca das formas de extinção do contrato de franquia, é necessário compreender quais são os entendimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do tema, em específico das formas de extinção contratual decorrentes de fatos anteriores à celebração do negócio jurídico entre franqueador e franqueado e suas eventuais implicações nas hipóteses em que não são observadas as disposições previstas na Lei nº 13/966/2019 acerca da Circular de Oferta de Franquia, de acordo com o que veremos a seguir.

4 DISPUTAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A EXTINÇÃO CONTRATUAL E A CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC

Conforme elucidado ao longo da presente pesquisa, a relação entre o franqueado e o franqueador é pautada em dois principais documentos - a Circular de Oferta de Franquia e o Contrato de Franquia. Este primeiro é o cerne de ambas as Leis de Franquias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a revogada Lei nº 8.955/1994 e a Nova Lei de Franquias nº 13.966/2019.

Baseadas no princípio do *disclosure*²⁰, ambas as legislações estabelecem o rol de informações²¹ que o franqueador deve fornecer ao possível franqueado, por meio da Circular de Oferta de Franquia, no prazo de antecedência mínima de 10 dias da celebração do pré-contrato ou contrato de franquia, bem como do pagamento de qualquer tipo de taxa por parte do franqueado.

A ênfase na clareza dessas informações se faz necessária uma vez que, de acordo com o preceito legal, o descumprimento do prazo mínimo de 10 dias ou a ausência de uma ou mais informações previstas no rol do artigo 3º da Lei nº 8.955/1994 poderia, até março de 2020, acarretar a nulidade do contrato de franquia, bem como ensejar o direito do franqueado pleitear a devolução de todas as quantias já pagas ao franqueador, mais perdas e danos. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.966/2019, a inobservância dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia poderá ensejar tanto a nulidade do contrato de franquia, quanto a sua anulabilidade.

À vista disso, a presente pesquisa busca analisar os 18 Acórdãos²² do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferidos em ações judiciais que têm como objetos a ausência da entrega da COF, a veiculação de informações falsas ou o descumprimento dos requisitos obrigatórios previstos em ambas as Leis de Franquia. Os Acórdãos representam integralmente os resultados obtidos na pesquisa realizada por meio do indexador “Circular de Oferta de Franquia”, cujas datas de julgamento variam de dezembro de 2011 a agosto de 2021, sendo 72% das decisões proferidas nos anos de 2018 a 2021.

Desse modo, o objetivo da análise é identificar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se o mero descumprimento das informações ou do prazo mínimo de 10 dias previstos em ambas as legislações poderá ou não ter reflexos no plano da validade do

²⁰ Vide item 2.3 – O franchising à luz da legislação brasileira, p.20.

²¹ Vide item 2.3.2 – Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019, p. 23.

²² Com o intuito de elucidar a presente pesquisa, disponibiliza-se no Apêndice A uma síntese dos acórdãos analisados, contendo, dentre outras informações, o órgão julgador, os objetos e a nomenclatura da ação.

negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador. Para tanto, foram identificados 4 objetos secundários que são temas comuns das discussões judiciais e relacionam-se direta ou indiretamente com a possibilidade do franqueado pleitear a nulidade ou anulabilidade do contrato por descumprimentos dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia, sendo eles: (i) a locação da unidade franqueada; (ii) o registro da marca franqueada; (iii) a concorrência desleal; e (iv) o pedido de danos morais e materiais.

À vista do exposto, o presente capítulo analisará, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os quatro objetos secundários dos 18 Acórdãos selecionados, bem como as implicações da ausência da entrega da Circular de Oferta de Franquia, da veiculação de informações falsas no documento ou do descumprimento dos requisitos obrigatórios previstos em ambas as Leis de Franquia em face do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador.

4.1 A locação da unidade franqueada

Sendo considerado pelo SEBRAE (2017) uma das etapas mais importantes do processo de implementação da unidade franqueada e até mesmo um dos fatores que podem significar o sucesso ou insucesso de uma franquia, o ponto comercial é objeto de 17% das disputas judiciais analisadas.

Observa-se que devido a relevância da localização que a unidade franqueada será implementada, a obrigação de selecionar o ponto comercial tende a ser compartilhada entre o franqueado e o franqueador. Em algumas hipóteses, o franqueado é responsável tão somente pela locação de um imóvel situado em uma região pré-estabelecida pela franqueadora. Em outras circunstâncias, o franqueado possui a obrigação de selecionar um imóvel, ficando a franqueadora responsável apenas pela sua aprovação.

Os acórdãos analisados se enquadram nesta última hipótese e dizem respeito a possíveis omissões ou equívocos por parte da franqueadora na aprovação do ponto comercial escolhido pelo franqueado. As decisões decorrentes deles se fundamentam preponderantemente nas cláusulas do contrato firmado entre as partes e buscam analisar se o ponto comercial ou eventuais omissões da franqueadora influenciaram no insucesso da franquia. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PERDA DE UMA CHANCE"

É possível extrair a expressa estipulação contratual de que "a escolha do ponto comercial para a instalação da Unidade Franqueada é de exclusiva responsabilidade

do FRANQUEADO, não respondendo a FRANQUEADORA pelo sucesso ou insucesso da eleição do ponto comercial, limitando-se a aprovar a referida escolha" (item 2.2).

No entanto, a despeito de tal previsão contratual, os autores afirmam que não houve liberdade de escolha do ponto, tendo sido a loja estabelecida no espaço indicado e determinado pela franqueadora. Acrescentam que, em razão do desconhecimento e inexperiência em relação ao funcionamento do setor, não havia alternativa a não ser acatar a decisão da empresa. Ainda, ressalta tratar-se de contrato de adesão, afirmando que a interpretação sistemática das cláusulas contratuais determina, substancialmente, que a última palavra no que tange a definição do ponto é prerrogativa da franqueadora, o que teria ocorrido na situação "sub judice".

Não é possível, entretanto, concluir nesse sentido. Conforme bem ressaltado pelo Magistrado de Primeiro Grau, contratualmente, "a validação do ponto comercial incumbia à ré, ao passo que a escolha do local para a instalação da loja era obrigação dos autores. Não ficou demonstrado [...] que a ré foi quem, de fato, escolheu o ponto (externo) onde instalado, num primeiro momento, o negócio, ou que tenha havido, direta ou indiretamente, supressão da liberdade de escolha do local dos autores" (fl. 1426), ônus que lhes incumbia, conforme art. 373, I, do Código Fux. (Grifou-se)

(TJSC, Apelação Cível n. 0300041-15.2015.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 01-12-2020).

A verificação de eventual insucesso da franquia por culpa do franqueador também é realizada pelo magistrado ao analisar o pedido de anulabilidade do contrato de franquia, sob a argumentação de que a Circular de Oferta de Franquia carece de informações acerca do suporte prestado pelo franqueador na seleção do ponto pelo franqueado. Conforme decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, não restou comprovado no Processo nº 0002642-76.2014.8.24.0012 que a carência de informações acerca do ponto comercial ensejou o insucesso da franquia, motivo pelo qual o juiz de primeiro grau e o Tribunal entenderam incabível a anulabilidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

No parágrafo único do artigo 4º, [o legislador] estabelece potencial sanção para aquele franqueador que descumprir a regra, permitindo ao franqueado "arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago". Observa-se que, na hipótese, o legislador interveio no contrato de franquia não diretamente, apenas o tutelou no intuito de garantir que haja transparência na oferta da franquia, ainda na fase pré-contratual. O legislador foi preciso na escolha de termos-chave para aplicação tanto do caput do artigo 4º quanto do artigo 7º, dando a opção ao franqueado arguir ou não a anulabilidade do contrato com a expressão "poderá". Assim, é prerrogativa exclusiva do franqueado se valer de ambos os artigos.

No caso dos autos, no entanto, não restou comprovado que a ausência do documento foi o motivo ensejador do insucesso da franquia, até mesmo porque inexistem notícias

de outros franqueados com problemas financeiros ou fechamento de lojas pelos mesmos motivos dos autores.

Assim, em que pese a possibilidade da franqueadora em discordar do ponto e região escolhido pelos franqueados para instalação da unidade, a escolha caberia a estes, dependendo apenas de concordância da requerida, o que, conforme documento assinado pela requerente Janaina Aparecida da Silva, efetivamente ocorreu.

(TJSC, Apelação Cível n. 0002642-76.2014.8.24.0012, de Caçador, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020).

Diante do exposto, é possível identificar uma tendência dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais ao considerarem que o franqueado e a franqueadora compartilham não somente a obrigação de selecionar o ponto, mas também as responsabilidades pelos resultados decorrentes desta escolha, inclusive se acarretar o insucesso da franquia, uma vez que o sucesso depende de uma série de fatores, dentre os quais destaca-se a gestão dos franqueados e características mercadológicas.

4.2 Registro da marca franqueada

Conforme elucidado no primeiro capítulo da presente pesquisa e na Lei nº 13.966/2019²³, o cerne do sistema de franquias é a cessão da marca do franqueador ao franqueado, motivo pelo qual a marca torna-se um dos elementos essenciais da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Em que pese a sua relevância estivesse presente desde os primórdios da transformação do *franchising*, até a entrada em vigência da Lei nº 13.966/2019, a legislação não era clara acerca da necessidade do pedido de registro de marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), fazendo com que 22% das ações judiciais analisadas tenham como objeto o registro da marca perante o órgão.

Quanto aos acórdãos, observa-se que as discussões dizem respeito, principalmente, à cessão da marca antes do deferimento do pedido de registro de marca, tendo situações em que a marca sofreu oposições de terceiros, bem como é objeto de disputa judicial. Ainda assim, a Corte defende o entendimento de que é possível realizar a cessão da marca nestas situações,

²³ Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular. (Grifou-se)

desde que o franqueador informe a situação ao franqueado, por meio da Circular de Oferta de Franquia. Neste sentido, cabe destacar decisão proferida no Processo nº 0300669-86.2016.8.24.0256, por meio do qual foi considerado que:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE FRANQUIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Não há como desconsiderar a validade da contratação pela premissa levantada pela apelante de que a apelada não poderia ter franqueado a marca antes do deferimento do registro, uma vez que a Lei de Propriedade Industrial dispõe exatamente o contrário, veja-se: [...]

Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços. Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Desta feita, ainda que o art. 129 da Lei n. 9.279/96, preconize que "a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional", não há proibição que, antes disso, o depositante celebre contrato de licença para uso da respectiva marca, bastando que o franqueador cumpra com o dever de transparência, informando que a sua marca pende de análise no INPI, providência esta, como alhures mencionado, que foi rigorosamente cumprida pela apelada. (Grifou-se)

Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 1º, da Lei 13.966/2019²⁴, reforça o entendimento do magistrado ao prever expressamente que "para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular". Motivo pelo qual não há de se falar em nulidade ou anulabilidade do contrato de franquia em decorrência da mera inexistência de registro de marca em vigor.

No entanto, a Nova Lei de Franquias resguarda o franqueado ao incluir no rol de informações da Circular de Oferta de Franquia o inciso XIV, que estabelece a obrigação do franqueador informar no documento a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, incluindo, dentre outras informações, o número do registro ou do pedido protocolado nos órgãos competentes. Essa obrigação vem reforçar a adoção do princípio do *disclosure*, tanto na legislação, quanto nas decisões do magistrado.

Neste viés, verifica-se que o ato de informar ao franqueado os riscos envolvido a marca, em momento prévio à celebração do negócio jurídico, é um fator de proteção à lisura e a boa-

²⁴ Vide nota de rodapé nº 20.

fé da relação a ser constituída pelas partes, conforme corrobora o entendimento do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2020):

O franqueador deve inserir na circular de oferta, além de todas as informações minuciosas sobre o negócio, mecanismos de proteção para desestimular os franqueados a prejudicarem a reputação da marca. Essa divulgação se traduz no princípio denominado *disclosure*. Essa circular materializa verdadeiramente a *disclosure*, ou seja, a revelação cristalina do negócio. A *disclosure* encerra a noção, de revelação, informação, tornar público, conhecido. É instituto proveniente do direito norte-americano. Entre nós, podemos definir a *disclosure* como um fator de proteção à lisura e boa-fé dos negócios e do mercado. (Grifou-se)

À vista do exposto, verifica-se que mesmo antes da entrada em vigor da Nova Lei de Franquias, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem prolatando decisões no sentido de considerar que meras disputas judiciais envolvendo a marca não prejudicam o negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador, desde que haja transparência entre as partes.

4.3 A concorrência desleal na relação entre franqueado e franqueadora

Outro objeto que gera veementes disputas judiciais entre as partes é a cláusula de não concorrência presente em boa parcela dos contratos de franquia, bem como a legalidade ou não da prática de atividades concorrentes por parte do franqueado após a extinção da relação jurídica junto ao franqueador. Neste viés, 17% dos Acórdãos analisados discorrem acerca da concorrência desleal ou da aplicabilidade da cláusula de não concorrência.

No que se refere à concorrência, destaca-se o Processo nº 2015.076700-3, no qual o franqueado alegou que a franqueadora estava praticando concorrência desleal ao comercializar produtos online no território de atuação da franquia. Com base no Art. 2º da Lei nº 8.955/94 e na cláusula do contrato de franquia firmado entre as partes, o magistrado entendeu que o franqueado desde a constituição do negócio jurídico possuía ciência de que a marca e os produtos da franqueadora são cedidos ao franqueado de maneira não exclusiva, motivo pelo qual não há de se falar em concorrência desleal neste caso.

Em que pese o Acórdão em questão tenha sido analisado à luz da antiga Lei de Franquias, observa-se que o entendimento do magistrado está de acordo com a Lei nº 13.966/2019, que inovou acerca do tema ao incluir dois dispositivos que tratam da concorrência entre franqueado e franqueador. De acordo com a nova legislação, é necessário que a Circular de Oferta de Franquia esclareça se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas, bem como as regras de limitação à concorrência entre os

franqueados, detalhando a abrangência territorial, o prazo de vigência da restrição e as penalidades em caso de descumprimento.

Cumprido salientar o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 265) acerca da cláusula de não concorrência. Segundo o autor:

As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificamente analisados. Para análise o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitação no tempo e no espaço.

Neste sentido, convém elucidar a decisão proferida em face da reconvenção proposta no Processo nº 0010610-90.2011.8.24.0036, na qual ficou comprovada que a cláusula de não concorrência²⁵ é válida e os franqueados rescindiram unilateralmente o contrato de franquia sob a justificativa de que o franqueador deixou de fornecer as informações necessárias na Circular de Oferta de Franquia. Quando, no entendimento do magistrado, o franqueado extinguiu o contrato “no intuito de burlar a cláusula de não concorrência, já que, se simplesmente tivessem deixado o contrato se encerrar no seu termo final, deveriam se abster de atuar na mesma área do negócio franqueado, pelo período de 2 (dois) anos”. (TJSC, Apelação Cível n. 0010610-90.2011.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).

Diante do exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina costuma considerar válidas as cláusulas de não concorrência presentes nos contratos de franquia, desde que não haja violação ao livre mercado.

²⁵ Cláusula 19ª - Enquanto vigorar o presente contrato, e dentro do prazo de 02 (dois) anos da data de seu encerramento ou rescisão, por qualquer que tenha sido o motivo, é vedado ao FRANQUEADO e aos sócios operadores exercer quaisquer outras atividades relacionadas, direta ou indiretamente ao NEGÓCIO FRANQUEADO, por si, seus herdeiros diretos, colaterais de 1º grau, cônjuges ou companheiro(a), ou mediante a participação indireta destes como sócios, quotistas ou acionistas, bem como administradores e/ou gestores e/ou colaboradores ou a qualquer título, de sociedade ou empresa congênere e/ou concorrente ao NEGÓCIO FRANQUEADO. Parágrafo Primeiro: A violação do dever de não-concorrência pelo FRANQUEADO, sem prejuízo da multa estabelecida na Cláusula 31ª, abaixo, implicará na aplicação cumulativa das seguintes penalidades específicas: (i) perda imediata do direito de exclusividade sobre o TERRITÓRIO; (ii) obrigação de cessar o exercício da atividade concorrente, incluindo o desfazimento de todo e qualquer negócio celebrado com e/ou através de terceiros para exercício da concorrência indevida. [...] (g.n.) (TJSC, Apelação Cível n. 0010610-90.2011.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).

4.4 O dano moral no negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueadora

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o dano moral é compreendido como todo dano extrapatrimonial que decorre de prejuízo devidamente comprovado, não se caracterizando como mero aborrecimento inerente a qualquer prejuízo material. (RODRIGUES, 2005). A necessidade de comprovação do dano torna-se mais evidente quando se trata de pessoas jurídicas, como é o caso daquelas que constituem a relação entre franqueado e franqueadora. Neste viés, corrobora o Enunciado n. 189 da III Jornada de Direito Civil do CNJ ao estabelecer que “na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”.

Ainda assim, ao analisar os Acórdãos selecionados, verifica-se que é quase unânime o pedido de danos morais sem a devida comprovação de prejuízos. Este entendimento torna-se evidente ao observarmos que dos 18 Acórdãos analisados, 78% possuem como um de seus pedidos o dano moral, tendo sido verificado apenas uma decisão favorável ao reconhecimento do pleito indenizatório em decorrência de dano moral praticado pelo franqueador em face do franqueado.

Na sua grande maioria, o pedido de dano moral era justificado com base no parágrafo primeiro do Art. 4º na revogada Lei de Franquia, a Lei nº 8.955/1994, o qual previa a possibilidade de o franqueado arguir a anulabilidade do contrato de franquia e exigir perdas e danos em decorrência do descumprimento por parte do franqueador das obrigações atinentes a Circular de Oferta de Franquia.

Neste viés, Fábio Vieira Figueiredo (2019, p. 238) esclarece que "o que dá ensejo ao pleito anulatório é a falta de informação relevante, não a satisfação ou insatisfação do franqueado em relação à execução do contrato, não se justificando que, após certo tempo de execução, este, inopinadamente, requeira a anulação". É nesta acepção que os juízes de primeiro grau, bem como os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidem. Em síntese, os magistrados entendem que não é cabível o dano moral nas hipóteses analisadas, uma vez que não ficou comprovado o nexos entre o dano alegado pelo franqueado e o fato praticado pelo franqueador.

Neste viés, corrobora destacar a decisão proferida no Processo nº 2012.072865-5. Senão, vejamos:

APELAÇÃO. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA.

No tocante ao pedido de dano moral, tem-se que não foi configurado, pois ausentes o ato ilícito e o nexos causal entre os atos praticados pelas empresas ré e os prejuízos

sofridos pelos demandantes. Repita-se que foi plena e livre vontade dos autores em assinar os contratos, tendo sido afastadas quaisquer possibilidades de vícios nos negócios jurídicos entabulados.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.072865-5, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-01-2015).

Ademais, além de não dar provimento ao pleito indenizatório, uma parcela dos magistrados entende que a promoção da ação em face do franqueador apenas como intuito de macular o negócio celebrado entre as partes implica em agressão à boa-fé e ao abuso de direito (FARIAS, 2020).

Diante do exposto, parece evidente que o pedido de dano moral é empregado erroneamente nas ações movidas pelo franqueado em face do franqueador, em especial aquelas que buscam a anulabilidade do contrato, sob a fundamentação de que não foram disponibilizadas todas as informações necessárias na Circular de Oferta de Franquia ou que o franqueador descumpriu o prazo mínimo entre a entrega do documento e a assinatura do Contrato de Franquia, tema que abordado detalhadamente a seguir.

4.5 O descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia à luz da Jurisprudência do TJSC

Inicialmente é necessário esclarecer que dentre os acórdãos examinados, dos quais 17 deles possuem os franqueados como autores, constam principalmente ações de anulação ou nulidade do contrato de franquia, pautados em alegações de descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia ou do prazo para fornecer o documento. Sendo comum, o pedido alternativo de rescisão contratual.

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que se verifica uma tendência da parte autora pedir equivocadamente a nulidade do negócio jurídico celebrado quando, na verdade, o caso em questão é compatível apenas com o pedido de anulação do contrato de franquia. Neste viés, eis pertinente destacar um trecho do acórdão prolatado pela Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

O contrato, como se pode ver das p. 110-137, foi firmado por pessoas absolutamente capazes, possui objeto lícito, possível e determinável, bem como seguiu a forma prescrita em lei, sobretudo o disposto no art. 6º da Lei 8.955/1994. Também não há notícia de que o motivo determinante para a realização do negócio jurídico seja ilícito

ou que tinha por objetivo fraudar a lei. Ademais, inexistia lei²⁶ que declare nulo ou proíba a prática do negócio firmado entre as partes, pelo contrário, na época era vigente a Lei n. 8.955/1994 que regulamentava o contrato de franquia.

A bem da verdade, infere-se das razões apresentadas pelos apelantes é que estes buscam a anulação do contrato, não o reconhecimento da sua nulidade, sobretudo quando afirmam o dolo da apelada/franqueadora ao omitir informações. No tocante à anulação, prevê o art. 171 do Código Civilista que será anulável o negócio jurídico "por incapacidade relativa do agente" e por "vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores" (Grifou-se)

(TJSC, Apelação Cível n. 0002642-76.2014.8.24.0012, de Caçador, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020).

Nesta toada, verifica-se que desde antes da entrada em vigor da Lei nº 13.966/2019 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já vinha analisando pedidos de nulidade do contrato de franquia, mesmo que a Lei nº 8.955/1994 estabelecesse apenas a possibilidade do franqueado pleitear a anulabilidade contratual.

No que se refere a nulidade do contrato de franquia, sob a justificativa de que o franqueador não forneceu ao franqueado as informações necessárias por meio da COF, vale destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem prolatando entendimento de que o mero descumprimento do dever de entrega da Circular de Oferta de Franquia por parte do franqueado não teria o condão, por si só, de ensejar a nulidade do ajuste firmado entre as partes, uma vez que as alegações de descumprimento ocorreram após longo período da celebração do contrato de franquia, consoante decisão proferida pelo Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE **FRANQUIA**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSO DA RÉ. [...] NULIDADE DO CONTRATO COM LASTRO NA FALTA DE FORNECIMENTO E ASSINATURA DA CARTA **CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA** - COF. CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES PELO FRANQUEADO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO CONTRATO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ANULATÓRIA MORMENTE QUANDO HÁ AFIRMAÇÃO NÃO IMPUGNADA DE QUE HOVE A ENTREGA DA COF. A Circular de Oferta da Franquia é um documento apresentado pelo franqueador contendo todas as condições gerais do negócio. Aceita a franquia sem a COF, depois de larga duração do contrato, não tem sentido aceitar que venha o

²⁶ Com o advento da Lei nº 13.966/2019, é expressamente previsto que o franqueado dispõe da possibilidade de pleitear a nulidade do contrato de franquia na hipótese de descumprimento dos requisitos e prazos da Circular de Oferta de Franquia. Senão, vejamos: “Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente: [...]”

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de **royalties**, corrigidas monetariamente.” (BRASIL. Lei nº 8.955, de 26 de dezembro de 2019. Lei Nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Brasília)

Ainda assim, a decisão proferida pelo órgão julgador seria aplicável ao caso em análise, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de uma ação de nulidade.

franqueado alegar vício, porquanto não se mostra crível que não tivesse ele o conhecimento das condições necessárias a formalizar o contrato. [...] (Apelação Cível n. 0001851-03.2008.8.24.0050. Quarta Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali. Data do julgamento: 05.06.2018) (Grifou-se)

Neste viés, o Supremo Tribunal de Justiça vem entendendo que "o descumprimento dessa formalidade não essencial não é passível de anular o contrato depois (...) de exploração da atividade empresarial" (STJ. AgRg no AREsp 572553 / DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.02.2015). Portanto, verifica-se que tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto o STJ, buscam analisar se eventuais transgressões por parte do franqueador deram causa ao prejuízo suportado pelo franqueado.

À vista disso, cumpre destacar o caso concreto em que o Tribunal entendeu que o franqueado desafiou a boa-fé objetiva ao pleitear a nulidade do contrato de franquia, sob a justificativa de que a Circular de Oferta de Franquia não atendeu às exigências da lei, após terem transcorrido metade do prazo de vigência do negócio jurídico celebrado entre as partes, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

Como se vê, a apelante desafia os princípios da confiança e da boa-fé objetiva, até porque estava ciente, por ocasião da assinatura do contrato, que havia pendências judiciais atinentes à marca Vico Farma. Ademais, a franqueada tampouco sustentou ter suportado qualquer embaraço em sua atividade profissional por conta das controvérsias atinentes ao domínio da marca Vico Farma; cuida-se de ônus que lhe incumbia, porque se trata de fato extintivo - a nulidade do contrato - do direito perseguido pela apelada. Desse modo, constata-se que não procedem as arguições quanto à nulidade do contrato, sobretudo porque a relação contratual foi mantida pelas partes pela metade do prazo contratualmente estipulado sem que a franqueada tenha noticiado qualquer contratempo por conta dos supostos vícios por ela arguidos - os quais só foram suscitados, a propósito, a partir do momento em que a franqueadora passou a buscar judicialmente o adimplemento da multa por conta da abrupta e imotivada rescisão contratual.

(TJSC, Apelação Cível n. 0001851-03.2008.8.24.0050, de Pomerode, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-06-2018).

Entendimento semelhante ocorre nas hipóteses em que o franqueado ajuíza ação de anulabilidade do contrato de franquia em face do franqueador sob a fundamentação de ausência dos requisitos necessários da Circular de Oferta de Franquia. Neste viés, algumas decisões do TJSC aludem ao entendimento do enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, o qual estabelece que "a inobservância da formalidade prevista no art. 4 da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo".

Nos casos de anulabilidade, os magistrados também consideram o prazo de assinatura do contrato de franquia para verificar se não decaiu o direito do franqueado, à luz do prazo decadencial de 2 anos previstos na forma do art. 179 do Código Civil, uma vez que ambas as Leis de Franquias não dispõem acerca do assunto.

Superada a análise do prazo para ajuizar a ação de anulabilidade do contrato de franquia, tanto os juízes de primeiro grau, quanto a Corte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina buscam compreender se eventuais prejuízos ao franqueado não decorrem do risco do contrato de franquia. Neste sentido, é unânime o entendimento de que toda atividade empresarial envolve riscos e que o seu sucesso depende das escolhas acertadas dos empresários. Por isso, o contrato de franquia não constitui garantia de sucesso e rentabilidade, de modo que cabe ao franqueado suportar os eventuais prejuízos decorrentes da aquisição da franquia, desde que não fique comprovado que o prejuízo decorreu por culpa exclusiva do franqueador.

Nessa linha, vale analisarmos o Processo nº 2012.072865-5, mais especificamente as decisões proferidas por ambos os graus de jurisdição. Inicialmente, o juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC indeferiu o pedido de anulabilidade do contrato de franquia sob a argumentação de que foi oportunizado aos autores o conhecimento acerca dos aspectos que envolvem a atividade empresarial de franquia. O risco de insucesso do empreendimento, bem como o fato de que o desenvolvimento do negócio dependia somente de sua determinação e labor. O juiz acrescenta que:

APELAÇÃO. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. PURIFICADORES DE ÁGUA HOKEN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. SENTENÇA PRIMEIRO GRAU.

Não há como responsabilizar as empresas réis das consequências advindas dos atos praticados exclusivamente pelos autores, que sabiam ser de sua competência e responsabilidade a abertura e manutenção do negócio. Salienta-se, ainda, que no pacto de franquia, ambas as partes possuem direitos e obrigações, contudo, é certo que não há nenhuma responsabilidade solidária da franqueadora no insucesso da franqueada, já que esta assume seus próprios riscos inerentes ao negócio. Repita-se que a franquia relaciona dois pólos empresariais ligados por um vínculo de cooperação, e não de subordinação - o que, inclusive, está expresso no contrato da atividade comercial. Nesse passo, não eram os autores representantes comerciais das empresas réis, mas sim sócios de uma outra empresa autônoma, que assumiu os riscos do negócio e se obrigou a obedecer às regras da franqueadora ao iniciar a distribuição de seus produtos.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.072865-5, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-01-2015).

O referido entendimento é corroborado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de recurso de apelação. De acordo com o voto proferido pela Quarta Câmara de Direito Comercial, o risco é inerente ao negócio. Senão, vejamos:

APELAÇÃO. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. PURIFICADORES DE ÁGUA HOKEN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES.

Caracterizando-se a franquia como um contrato comercial, está atrelada aos riscos ínsitos à modalidade, não havendo a garantia de que a franquia possa realmente ser rentável e próspera, dependendo o seu sucesso dos mais variados fatores, tal como a necessidade do mercado e, principalmente, a administração dos seus gestores, visto que possui independência administrativa, não se caracterizando como uma filial ou sucursal da franqueadora. Por tais razões, deduz-se que o contrato de franquia não constitui garantia de sucesso e rentabilidade, de modo que cabe ao franqueado suportar os eventuais prejuízos.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.072865-5, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-01-2015).

Ademais, o Acórdão também defende que os autores agiram por ânimo próprio ao adquirir a franquia, motivo pelo qual é inviável reputar a responsabilidade pelos efeitos provenientes pelo insucesso da franquia ao franqueador. Tal decisão pauta-se no entendimento de que “toda atividade empresarial envolve riscos e que o seu sucesso depende das escolhas acertadas dos empresários. Por isso, o contrato de franquia não constitui garantia de sucesso e rentabilidade, de modo que cabe ao franqueado suportar os eventuais prejuízos.”

Conforme previsto por Gladston Mamede (2018), não seria razoável o magistrado imputar a obrigação do franqueador assegurar o sucesso do empreendimento do franqueado, uma vez que o fator risco não foi afastado pelo sistema de franquia e caso fosse geraria efeitos deletérios sobre todo o *franchising*.

Alexandre David Santos (2020, p. 128), vai além ao assegurar que o momento em que o franqueador for responsabilizado pelo insucesso da franquia será o fim do sistema de franquia a nível mundial. Segundo o autor:

É cediço que a taxa de mortalidade de uma franquia é 7 (sete) vezes menor do que uma operação bandeira branca, com marca própria. Isso não significa, todavia, que o franqueado garanta o sucesso do negócio, até porque, para que a operação seja saudável, é indispensável e fundamental o envolvimento e a dedicação do franqueado no dia a dia da unidade. Logo, pretender atribuir ao franqueador a culpa pelo insucesso do negócio é uma temeridade e uma irresponsabilidade jurídica.

Por fim, verifica-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a aceitação de eventual irregularidade por parte do franqueado por prazo considerável acarreta a convalidação

tácita do negócio jurídico celebrado, conforme entendimento proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do TJSC:

FRANQUIA. ANULATÓRIA PROPOSTA PELOS FRANQUEADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA FRANQUEADORA ANTES DO FECHAMENTO DO NEGÓCIO.

O descumprimento do prazo de 10 dias para a apresentação da COF antes da assinatura do contrato é causa que pode gerar a imediata paralisação das negociações, por culpa do franqueador; não, porém, quando o contrato vem a ser assinado, pois, em tal caso, os franqueadores vieram a concordar com o contido em tal documento, tanto que deram início à exploração da atividade. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027416-36.2017.8.24.0000, de São José, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2019).

Cumpre frisar que os entendimentos acima não se aplicam às hipóteses em que o franqueador deu causa ao insucesso do negócio por fraude, omissão ou culpa exclusiva, situações em que é dever do Poder Judiciário imputar ao franqueador a responsabilidade pelos prejuízos causados ao franqueado. Situação que ocorreu uma única vez dentre os 18 Acórdãos analisados.

Neste único caso, que se refere ao Processo nº 0007852-48.2010.8.24.0045, o negócio jurídico celebrado entre as partes vigorou por apenas 4 meses e foi decretado nulo por não respeitar a forma prescrita em lei. Imputando o insucesso da franquía ao franqueador, o magistrado decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE PACTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO.

Por fim, o parágrafo único do art. 4º da supracitada lei garante a anulabilidade do negócio em caso de não cumprimento do disposto. Da simples leitura do artigo, percebe-se que o presente caso enquadra-se exatamente na falta de cumprimento do estabelecido pelos artigos mencionados, uma vez que o franqueado, embora tenha investido na abertura do negócio, não teve qualquer condição técnica de seguir adiante, tendo que encerrar atividades em apenas quatro meses, já que não recebeu a necessária assistência do franqueador - em que pese a imposição legal atinente ao negócio.

As nuances do caso concreto não deixam dúvidas de que a desídia do franqueador foi determinante para o fracasso do negócio, uma vez que da parte autora houve aluguel de espaço em shopping center e cujo distrato envolveu cobrança de multa, aquisição de mercadoria junto ao franqueador, que neste caso foi também o fornecedor, aquisição de mobiliário específico para adequação da franquía, o que, inegavelmente, é passível de restituição a título de perdas e danos, com a devida correção, e também com a ressalva da restituição, ao franqueador, dos produtos adquiridos e não vendidos, bem como do mobiliário, a fim de que não se configure enriquecimento ilícito.

(TJSC, Apelação Cível n. 0007852-48.2010.8.24.0045, de Palhoça, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-02-2019).

Ademais, cumpre esclarecer que mesmo nos casos em que o magistrado entende ser descabível a hipótese de o franqueado arguir a anulação do contrato de franquia por descumprimentos dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia, ainda é possível responsabilizar o franqueador por eventuais danos causados, como verifica-se no Processo nº 0300041-15.2015.8.24.0036. Nesta situação, o franqueador deixou de produzir o principal produto comercializado na franquia, dando ao franqueado a possibilidade de adquirir modelo diverso do acordado, sem custos adicionais. Por discordar da conduta do franqueador, o franqueado ingressou com “ação de nulidade do contrato de franquia c/c com rescisão contratual c/c cobrança de multa, devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais e perda de uma chance”.

O juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos presentes na petição inicial, motivo pelo qual o autor interpôs recurso de apelação com o intuito de modificar a decisão a fim de determinar a anulação do contrato e, conseqüentemente, a devolução dos valores despendidos, em razão de conduta irregular do franqueador na apresentação da Circular de Oferta de Franquia.

Considerando que antes da análise por parte do Tribunal, o autor desistiu do pedido de anulação do contrato de franquia, a análise acerca desse ponto ficou prejudicada, motivo pelo qual restou a Segunda Câmara de Direito Comercial do TJSC reformar parcialmente a sentença do juízo *a quo*, sob a fundamentação de que:

Embora o franqueador tenha ofertado modelo diverso de loja sem custos adicionais, alegando que tal mudança viabilizaria a continuidade do negócio” (...) a parte contratante não pode ser compelida a aceitar opção diversa da pactuada, ainda que seja potencialmente favorável do ponto de vista econômico, consoante o art. 313 do Código Civil: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa". (grifou-se)

Dessa forma, em que pese o texto de ambas as Leis de Franquias corroboram com o entendimento de que o contrato de franquia é passível de nulidade ou anulabilidade na hipótese do franqueador omitir alguma informação na Circular de Oferta de Franquia, veicular informação falsa no documento ou assinar o contrato de franquia no prazo inferior a 10 dias do recebimento da COF, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstra que o magistrado possui uma interpretação diversa daquela dada ao texto legislativo.

De acordo com a análise dos 18 Acórdãos, o mero descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia ou até mesmo do prazo para assinatura do Contrato de Franquia não são justificativas suficientes para produzir reflexos no plano da validade do contrato

celebrado entre franqueado e franqueador. Segundo as decisões, é necessário que seja comprovado o nexo causal entre o descumprimento do franqueador e o prejuízo causado ao franqueado, bem como a inexistência de evidentes convalidação tácita do contrato.

No que se refere à convalidação, cumpre esclarecer que o negócio jurídico, quando anulável por essência é passível de convalidação expressa ou tácita, desde que não maculado por qualquer outro vício, como erro ou dolo. Dessa forma, na maioria dos casos, os magistrados constatarem que ao assinar o contrato e desenvolver as atividades da franquia o franqueado está consentindo com uma eventual omissão realizada pelo franqueador ao fornecer a Circular de Oferta de Franquia, afastando a possibilidade de vício de consentimento nestes casos.

Portanto, observa-se que tanto os juízes de primeiro grau, quanto os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisam os casos concretos com base em três premissas. A primeira é de que o contrato de franquia é um contrato de risco, motivo pelo qual o insucesso do negócio não pode ser atribuído ao franqueador caso não haja a devida comprovação de que ele deu causa.

A segunda premissa, é baseada no princípio do *disclosure*, e avalia se o franqueado teve acesso a informação que está alegando desconhecimento ou omissão para arguir a anulabilidade do contrato sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos da Circular de Oferta de Franquia. Caso fique evidenciado que o franqueado teve acesso a informação, utiliza-se como base a terceira premissa que é a convalidação tácita do negócio jurídico celebrado entre franqueado e franqueador.

Por fim, as três premissas são utilizadas para analisar se em cada caso concreto as alegações apresentadas pelo franqueado decorrem das características intrínsecas do *franchising* ou se houve nexo causal entre o descumprimento dos preceitos por parte do franqueador e o prejuízo causado ao franqueado.

Caso fique o nexo causal e a inexistência de evidências que demonstrem a convalidação tácita por parte do franqueado, o descumprimento dos preceitos legais por parte do franqueador terá reflexos no plano da validade do Contrato de Franquia celebrado entre as partes, momento no qual o magistrado dará procedência ao pedido de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que desde meados do século XX, o *franchising* vem se desenvolvendo e ganhando expressividade no cenário econômico e mercadológico do país. Esse desenvolvimento é composto por constantes transformações que decorrem da própria complexibilidade da relação entre franqueado e franqueadora.

Diante deste contexto, o legislador regulamentou, por meio da Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, as disposições acerca do *franchising*, sem mitigar a autonomia das partes contratarem, uma vez que a legislação é pautada no princípio do *disclosure* e disciplina de maneira ampla quais são as informações que o franqueador deve fornecer ao possível franqueado, ainda na fase pré-contratual.

As características previstas na primeira Lei de Franquia, tais como a autonomia e a transparência entre as partes, se mantiveram na recente Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019. O novo marco legal buscou atualizar alguns conceitos, esclarecer entendimentos já pacificados na jurisprudência, como a inexistência de vínculo trabalhista e a não incidência do Código do Consumidor, assim como ampliou o rol de informações que o franqueador deve fornecer ao franqueado, por meio da Circular de Oferta de Franquia. Em especial, o legislador incluiu a previsão do franqueado arguir a nulidade do contrato na hipótese de o franqueador omitir informações exigidas por lei, veicular informações falsas na COF ou dar seguimento a assinatura do Contrato de Franquia em prazo inferior a 10 dias do recebimento do documento.

Ainda assim, ambas as legislações são omissas acerca das consequências da extinção do contrato de franquia, motivo pelo qual são disciplinados pelos princípios e pelas disposições gerais do Código Civil. Dentre os meios de extinção do Contrato de Franquia, destaca-se os termos decorrentes de fatos anteriores à celebração do negócio jurídico, que sucedem de vícios no negócio jurídico e acarretam a nulidade ou anulabilidade contratual.

A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que seria inviável o legislador disciplinar de maneira minuciosa toda a relação entre franqueado e franqueador, incluindo a fase pós-contratual. Essa percepção está pautada na análise das controvérsias acerca dos reflexos do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do negócio jurídico, que perpassa pela análise de diversos outros institutos do direito e da relação entre franqueado e franqueador, tais como a locação do ponto comercial da franquia, o registro da marca franqueada, a concorrência desleal, a cláusula de não concorrência e os pedidos de danos morais.

Por este motivo, a impossibilidade do legislador disciplinar de maneira minuciosa a relação entre o franqueado e o franqueador, bem como a análise dos institutos supracitados são consequências da complexidade do *franchising* e das relações decorrentes deste modelo de negócio. Dito isso, a pesquisa buscou solucionar o problema que se propôs a resolver, qual seja: A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quais são as implicações do descumprimento dos requisitos obrigatórios da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do Contrato de Franquia?

Para tanto, ao verificar a jurisprudência constatou-se que a análise das controvérsias acerca dos reflexos do descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia no plano da validade do negócio jurídico, perpassa pelo estudo de diversos outros institutos do direito e da relação entre franqueado e franqueadora, tais como a locação do ponto comercial da franquia, o registro da marca franqueada, a concorrência desleal, a cláusula de não concorrência e os pedidos de danos morais.

Dito isso, e respeitadas as particularidades de cada instituto e cada relação contratual, verifica-se que os juízes de primeiro grau e os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tendem a analisar cada caso concreto respeitando a autonomia das partes contratarem e considerando que o risco é inerente ao sistema de franquias. Por este motivo, a grande maioria dos Acórdãos não deram provimento aos pedidos de reconhecimento de nulidade ou anulabilidade do contrato de franquia, mesmo nas hipóteses em que ficou evidenciado eventuais descumprimentos dos requisitos previstos em Lei.

Observa-se que as decisões são pautadas no entendimento de que o contrato de franquia é um contrato de risco, sendo a responsabilidade por eventuais insucessos da franquia atribuída a ambas as partes. Neste mesmo viés, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que o mero descumprimento dos preceitos legais não é suficiente para produzir reflexos no plano da validade do contrato de franquia, sendo necessário que seja comprovado o nexos causal entre o descumprimento do franqueador e o prejuízo causado ao franqueado, culminado com a inexistência de evidentes convalidação tácita do contrato.

Deste modo, o entendimento jurisprudencial corrobora com a hipótese da presente pesquisa, ou seja, com a presunção de que o descumprimento dos requisitos da Circular de Oferta de Franquia, previstos em lei, pode gerar a nulidade ou anulabilidade do Contrato de Franquia, desde que comprovado que a inobservância dos preceitos legais gerou dano ao franqueado.

Pode se dizer, portanto, que a Lei n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019 trouxe inovações significativas para o *franchising* e foi assertiva ao prever a possibilidade de o

franqueado arguir a nulidade do contrato de franquia, alternativa inexistente na revogada Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994. No entanto, deixou de prever no texto legislativo o entendimento majoritário da jurisprudência, qual seja a previsão de que o pedido de nulidade ou anulabilidade do contrato de franquia decorre da existência de nexos causal entre o descumprimento do franqueador e o prejuízo causado ao franqueado.

Diante do exposto, considera-se que a previsão legislativa acima, em conjunto, com uma análise prévia e minuciosa da Circular de Oferta de Franquia por parte do franqueado e acompanhado de uma assessoria jurídica, possuem o potencial de mitigar eventuais conflitos decorrentes da relação entre franqueado e franqueador, bem como corroborar para a diminuição de novos litígios.

6 REFERÊNCIAS

ABF 30 ANOS. São Paulo: Editora Lamonica, 2017, 1 ed, p. 10 - 48. Disponível em: <https://editorialamonica.com.br/livros/livro-abf-30-anos/>. Acesso em: 9 ago. 2021.

ABREU, Luciana. **Mudanças trazidas pela nova Lei de Franquias (Lei 13.966/2019)**. ConJur. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/luciana-abreu-mudancas-trazidas-lei-franquias>. Acesso em: 26 jul. 2021.

AKERLOF, George A.. The Market for: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal Of Economics**, [S.L.], v. 84, n. 3, p. 488, ago. 1970. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.2307/1879431>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING (org). **Desempenho do Franchising**. 2021. Disponível em: <https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Desempenho-Franchising-2020-e-50-Maiores-Franquias.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING (org). **Pesquisa de desempenho: 1º Trimestre de 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Desempenho-Franchising-1TRI-2021.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Saraivajur, 2019.

BARBOSA, Ana Paula F. **Arbitragem nos contratos de franquia e cumprimento do disclosure ante o Princípio Processual da Cooperação**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://anafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/342663115/arbitragem-nos-contratos-de-franquia-e-cumprimento-do-disclosure-ante-o-principio-processual-da-cooperacao>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BARCELLOS, Rodrigo. **O Contrato de shopping center e os contratos atípicos interempresariais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

BARROSO, Luiz Felizardo. **Franchising: modificações à lei vigente - estratégia e gestão**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Comerciais**, Atlas, 1984, p. 489 apud LOBO, Jorge. **Contrato de franchising**. 3 ed, 2003, p. 32.

BIANA, Higor da Silva; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. **Apontamentos sobre a arbitragem no contrato de franquia**. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/seer/index.php/iuris/article/viewFile/25866/20698>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Brasília, DF, 15 dez. 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência, concordata, contratos mercantis**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 856.

CHERTO, Marcelo. **Franchising: revolução no marketing**. 2. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1988. p. 4.

CRETELLA NETO, José. **Do contrato internacional de franchising**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: Direito de Empresa**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 413.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito Comercial: Direito de Empresa**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 253, p. 7-14, 1976.

CORREIOS: Investimentos mínimos. Franchise Store. Disponível em: <https://franquia.com.br/franquia/correios/#:~:text=Oferece%20servi%C3%A7os%20b%C3%A1sicos%20como%20Sedex,maior%20do%20que%20outras%20franquias..> Acesso em: 13 ago. 2021.

CRUZ, Carlos Henrique. **O que você precisa saber sobre a nova lei de franquia?**. Carlos Henrique Cruz Advocacia. Ceará, 2020. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/nova-lei-de-franquia/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

CUNHA CASTRO BERNARDES, Antônio Emiliano. **Contrato de franquia empresarial: A relação entre franqueado e franqueador e suas responsabilidades jurídicas**. Goiânia, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito e Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos: diretrizes da metodologia científica**. 5. ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

FABIANI, Igor Longo. **Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://1library.org/document/zx51w7dq-analise-jurisprudencia-tribunal-justica-estado-paulo-longo-fabiani.html?utm_source=related_list. Data de acesso: 21 jul. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. COMETI, Marcelo Tadeu. GONÇALVES, Luciana Helena. SOLER, Fernanda Galera. **Reflexões a Respeito do Dever Prévio de Esclarecimento por Parte do Franqueador e da Extinção do Contrato de Franquia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, vol. 1009. Ano 108. p. 225-238.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu. **Direito Civil: Direito dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LAGASSI, Veronica; FERREIRA, Juliana de Siqueira. O Contrato de Franquia sob crivo da Lei de Proteção de Dados. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 23 - 39, jul 2020.

LANDIM, Jardy Elizabeth Milani Bezerra. **O Impacto da Covid-19 nos Contratos de Franquia**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://jardymb.jusbrasil.com.br/artigos/878093360/o-impacto-da-covid-19-nos-contratos-de-franquia>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LOBO, Jorge. **Contrato de franchising**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MALUF, Virgínia G. Fagury Barros; SILVA, Nathália Elizabeth L. V. **O sistema de franquia e a nova lei 13.966 de 2019: o que mudou?**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320871/o-sistema-de-franquia-e-a-nova-lei-13-966-de-2019--o-que-mudou>. Acesso em: 26 jul. 2021

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 346

MARTINS, Sergio Pinto. O franchising como forma de terceirização. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 95, n. 996, p. 33-42, jul. 1996.

MILGROM, Paul; ROBERTS, John. **Economics, Organizacional & Management**: United States Edition. New Jersey: Prentice-Hall, 1992.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **O que é franquia?**. Bess. 28 p. Disponível em: https://www.bess.com.br/uploads/2/2/8/0/2280950/cartilha_o_que_e_franquia_-_mdic.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Redes contratuais e contratos coligados**. São Paulo: Método, 2007.

REDECKER, Ana Cláudia. **Franquia Empresarial**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Contrato de franquia comercial ou concessão de vendas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

HOFFMEISTER, Raiza Feltrin. **O dever de informação no contrato de franquia à luz da Análise Econômica do Direito**. Porto Alegre, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

ROCHA, Irani *et al.* Análise da Produção Científica sobre Teoria da agência e assimetria da informação. **REGE**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 327-340, abr. 2012.

ROQUE, Sebastião José. **Dos contratos civis-mercantis em espécie**. São Paulo: Ícone, 1997.

SANTOS, Alexandre David. **Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTOS, Viviane Fonseca *et al.* Panorama da Pesquisa Sobre Franquias e Microfranquias no Brasil: Uma análise da produção em periódicos nacionais no período de Jul./2000 a Jul./2017. **Revista Multitexto**, v. 6, 2018.

SCHMITT, Heineck Cristiano. Contrato de Franquia Empresarial (*Franchising*). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 17, p. 60, 1997.

SCHUWARTZ, J. C. **Franquia de A a Z: O que Você Precisa Saber**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Contratos Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2, p. 346

SILVA, Heloisa Figueira dos Santos. **Franchising: Uma análise acerca das precauções para um relacionamento jurídico próspero entre as partes no contrato empresarial**. Caruaru, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida.

SILVEIRA, Newton. O contrato de “franchising”. In: BITTAR, Carlos Alberto. **Novos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVEIRA, Newton. **Novos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990 apud LOBO, Jorge. **Contrato de franchising**. 3 ed, 2003, p. 29.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Franchising: aspectos jurídicos e contratuais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000

SISTER, TATIANA DRATOVSKY. **Contratos de franquia: Origem, evolução legislativa e controvérsias**. 1 ed. São Paulo: Almeida, 2020.

TAKESHITA, Daiana. **Novo Marco Legal das Franquias em tempos de Pandemia**.

JusBrasil. 2021. Disponível em:

<https://dtakeshitaadv.jusbrasil.com.br/artigos/1180048015/novo-marco-legal-das-franquias-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de Colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio. **Franquia e alguns apontamentos sobre a nova lei**. Genjurídico. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/franquia-apontamentos-nova-lei/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

VUONO, Natasha De. **Nova Lei de Franquias**: Lei n. 13.966/19. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320824/nova-lei-de-franquias-lei-13966-19>. Acesso em: 25 jul. 2021.

WAISBERG, Ivo. Franquia. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial: contratos mercantis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 216.

OLIVEIRA, J. B.. **Savoir-faire**: Como as épocas mudam as palavras, 2016. Disponível em: <https://jornalempresasenegocios.com.br/colunistas/j-b-oliveira/savoir-faire-como-as-epocas-mudam-as-palavras/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

APÊNDICE A– SÍNTESE DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

Tabela 1 – Relação de acórdãos analisados

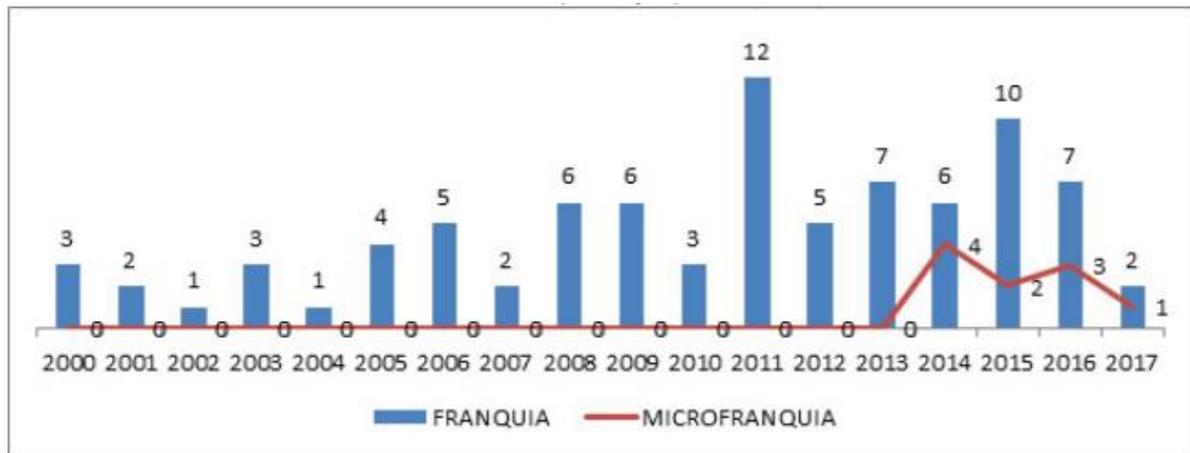
Processo	Órgão julgador	Data julgamento	Provimento	Ação	Objetos
0044346-64.2009.8.24.0038	Segunda Câmara de Direito Comercial	13/07/2021	Desprovido	Ação de anulação do contrato de franquia cumulada com perdas e danos	(i) anulação do contrato de franquia <u>ou</u> rescisão contratual; (ii) devolução dos valores investidos; (iii) lucros cessantes; (iv) multa contratual; (v) indenização por danos morais; (vi) descumprimento dos requisitos da COF;
0300041-15.2015.8.24.0036	Segunda Câmara de Direito Comercial	01/12/2020	Parcialmente provido	Ação de nulidade do contrato de franquia c/c com rescisão contratual c/c cobrança de multa, devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais e perda de uma chance	(i) Nulidade do contrato de franquia <u>ou</u> rescisão do contrato por justo motivo; (ii) descumprimento dos requisitos da COF; (iii) devolução dos valores investidos; (iv) indenização por danos morais; (v) indenização por perda de uma chance
0002642-76.2014.8.24.0012	Quarta Câmara de Direito Comercial	17/11/2020	Desprovido	Ação de nulidade do contrato de franquia com pedido sucessivo de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais e pedido de tutela	(i) Nulidade do contrato de franquia <u>ou</u> rescisão do contrato de franquia; (ii) ausência/irregularidade no registro da marca; (iii) descumprimento dos requisitos da COF; (iv) condenação por perdas e danos
0300669-86.2016.8.24.0256	Primeira Câmara de Direito Comercial	08/10/2020	Desprovido	Ação anulatória de contrato de franquia c/c indenização por danos morais e materiais	(i) Anulação do contrato de franquia; (ii) descumprimento dos requisitos da COF; (iii) indenização por danos morais e materiais;
0303756-90.2017.8.24.0005	Primeira Câmara de Direito Comercial	30/04/2020	Desprovido	Ação de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela de urgência c/c ressarcimento de valores e reparação por	(i) Declaração de inexistência da relação jurídica; (ii) devolução da taxa de franquia paga; (iii) indenização por danos morais

				danos morais e materiais	
0303403-59.2014.8.24.0036	Segunda Câmara de Direito Comercial	10/09/2019	Desprovido	Medida Cautelar de Antecipação de Provas cumulada com Busca e Apreensão de Materiais Administrativos, Didáticos, Mídias Digitais e Comercialização de Curso e Uso Não Autorizado de Software	(i) Busca e apreensão de materiais administrativos e didáticos, equipamentos de informática e mídias digitais; (ii) suspensão do uso dos materiais; (iii) Ausência da COF;
0300014-81.2014.8.24.0031	Primeira Câmara de Direito Comercial	06/06/2019	Parcialmente provido	Ação declaratória de rescisão de contrato de franquia c/c ressarcimento por perdas e danos e lucros cessantes	(i) Rescisão do contrato de franquia; (ii) suspensão da cláusula de eleição de foro; (iii) devolução dos valores investidos (iv) descumprimento dos requisitos da COF
0007852-48.2010.8.24.0045	Segunda Câmara de Direito Comercial	26/02/2019	Parcialmente provido	Ação declaratória de invalidade de negócio jurídico de franquia c/c pedido indenizatório	(i) Nulidade do contrato de franquia; (ii) pagamento de indenização
4027416-36.2017.8.24.0000	Terceira Câmara de Direito Comercial	14/02/2019	Desprovido	Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de franquia	(i) Suspensão dos efeitos contratuais; (ii) descumprimento dos requisitos da COF;
0001851-03.2008.8.24.0050	Quarta Câmara de Direito Comercial	05/06/2018	Parcialmente provido	Ação de rescisão contratual c/c pedido de tutela antecipada	(i) Tutela antecipada com a finalidade de fechar o estabelecimento do franqueado (ii) apreensão dos materiais fornecidos; (iii) cumprimento das obrigações contratuais; (iv) multas contratuais; (v) descumprimento da cláusula de concorrência; (vi) pendências judiciais em relação ao registro de marca; (vii) aplicação do CDC; (viii) ausência da COF

0012735-32.2004.8.24.0018	Câmara Especial Regional de Chapecó	26/03/2018	Desprovido	Ação de anulação do contrato de franquia c/c perdas e danos	(i) Anulação do contrato de franquia; (ii) Descumprimento dos requisitos da COF; (iii) indenização por perdas e danos
4004149-35.2017.8.24.0000	Primeira Câmara de Direito Comercial	01/03/2018	Desprovido	Ação de rescisão contratual c/c indenizatória	(i) Ação de rescisão do contrato de franquia; (ii) ausência/irregularidade no registro da marca; (iii) multa contratual
2015.076700-3	Quinta Câmara de Direito Comercial	17/03/2016	Desprovido	Ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos	(i) Rescisão do contrato de franquia; (ii) devolução dos valores investidos; (iii) multa contratual; (iv) declaração de nulidade da cláusula da COF; (v) indenização por perdas e danos; (vi) descumprimento dos requisitos da COF
2012.072865-5	Quarta Câmara de Direito Comercial	27/01/2015	Desprovido	Ação de danos morais e materiais	(i) Indenização por danos morais; (ii) aplicação do CDC; (iii) descumprimento dos requisitos da COF
2013.031211-8	Quinta Câmara de Direito Comercial	13/02/2014	Provido (Autor); Prejudicado (Ré)	Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e lucros cessantes	(i) Rescisão do contrato de franquia; (ii) indenização por perdas e danos; (iii) lucro cessante; (iv) cláusula arbitral; (v) concorrência desleal
2010.030050-9	Quinta Câmara de Direito Comercial	07/02/2013	Parcialmente provido	Ação de anulação de ato jurídico c/c indenizatória	(i) Anulação do contrato de franquia ou rescisão contratual; (ii) Ausência da COF
2010.030049-9	Quinta Câmara de Direito Comercial	07/02/2013	Parcialmente provido	Ação de anulação de ato jurídico c/c indenizatória	(i) Anulação do contrato de franquia ou rescisão contratual; (ii) Ausência da COF
2010.057454-4	Quinta Câmara de Direito Comercial	08/12/2011	Desprovido	Ação anulatória de contrato de franquia c/c cobrança de valores e perdas e danos	(i) Anulação do contrato de franquia; (ii) indenização por perdas e danos; (iii) ausência da COF

ANEXO 1 - PANORAMA PUBLICAÇÕES DE PESQUISAS SOBRE FRANQUIAS E MICROFRANQUIAS AO LONGO DOS ANOS

Figura 2 – Relação de publicações anuais sobre franquias e microfranquias



Fonte: SANTOS (2018, p. 58)

Tabela 2 – Relação de autores dos artigos

Autores	Quantidade de Artigos	
	Franquia	Microfranquia
Pedro Lucas de Resende Melo	09	03
Felipe Mendes Borini	04	01
12 autores	03	
16 autores	02	
230 autores	01	01

Fonte: SANTOS (2018, p. 59)

Tabela 3 – Ranking de instituições com o maior número de publicações

Instituição de ensino superior	Frequência (n)	Percentual (%)
Universidade de São Paulo (USP)	21	22,1
Universidade Paulista (UNIP)	7	7,4
Universidade de São Carlos (UFSCar)	5	5,3
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	5	5,3
Pontifícia Universidade Católica de SP (PUC SP)	5	5,3
Universidade Presbiteriana Mackenzie	4	4,2
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC PR)	4	4,2
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	4	4,2
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	3	3,2
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)	3	3,2
Outras	34	35,6

Fonte: SANTOS (2018, p. 61)

ANEXO 2 – QUADRO COMPARATIVO DAS LEIS N. 8.955/1994 E LEI 13.966/2019

Tabela 4 – Quando comparativo de leis

Lei n. 8.955/1994	Lei n. 13.966/2019	Comentários
<p>Art. 1º Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei. Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.</p>	<p>O conceito de franquia empresarial foi aprimorado, deixando claro que (i) não há relação de consumo entre franqueado e franqueador e (ii) não há vínculo empregatício entre franqueadora e o franqueado ou os seus empregados. O novo conceito também deixa claro que a franquia <u>pressupõe</u> a distribuição de produtos ou serviços e a cessão de <i>know-how</i>.</p>
<p>Art. 1º Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei. Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.</p>	<p>§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular</p> <p>§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.</p>	<p>Caso a franqueadora não seja a titular na marca, deve estar autorizada expressamente a utilizá-la pelo seu respectivo titular.</p> <p>Ademais, a lei recepciona as franquias públicas e as franquias sociais.</p>

<p>Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:</p>	<p>Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:</p>	
<p>I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços; II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;</p>	<p>I - histórico resumido do negócio franqueado; II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;</p>	
<p>III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;</p>	<p>IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;</p>	<p>A lei não determinou que os franqueadores informem a existência de procedimentos arbitrais.</p>
<p>V - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado; V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente; VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;</p>	<p>V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado; VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente; VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do</p>	

	franqueado na operação e na administração do negócio;	
VII - especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;	VIII - especificações quanto ao: a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia; b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;	Verifica-se que na nova Lei de Franquias os legisladores excluíram o “caução” da alínea b.
VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties); b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial; c) taxa de publicidade ou semelhante; d) seguro mínimo; e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;	IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte: a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado; b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial; c) taxa de publicidade ou semelhante; d) seguro mínimo;	Verifica-se a retirada da palavra “royalties”. No entanto, é necessário deixar claro que a franqueadora se remunera por meio dos royalties em decorrência da contraprestação que disponibiliza aos seus franqueados, que engloba a cessão de uso de marca, de know how, suporte, treinamento, etc. A atividade-fim do <i>franchising</i> encerra obrigação de dar e não obrigação de fazer.
IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone; X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte: a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e b) possibilidade de o franqueado	X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones; XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado: a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que	A lei atual amplia o prazo de 12 para 24 meses, além disso, ela determina que o franqueador indique se há regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franqueadas. É importante salientar que a unidade própria pode significar também a venda via <i>e-commerce</i> .

realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;	condições; b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;	
XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;	XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;	
XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a: a) supervisão de rede; b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado; c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos; d) treinamento dos funcionários do franqueado; e) manuais de franquia; f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;	XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a: a) suporte; b) supervisão de rede; c) serviços; d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias; e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos; f) manuais de franquia; g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;	De acordo com as alíneas do inciso XIII, é necessário incluir na COF a previsão acerca da adoção pelos franqueados de inovações tecnológicas. É necessário especificar também a duração do treinamento inicial do franqueado, seu conteúdo e custos. Por fim, é preciso informar ao franqueado se o franqueador fornece memorial descritivo da unidade e/ou croquis.
XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;	XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e	Ao se prever “outros direitos de propriedade intelectual”, o legislador quer se referir a marcas, patentes, material didático, métodos de ensino, dentre outros itens de propriedade intelectual.

	subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);	
XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;	XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; b) implantação de atividade concorrente à da franquia	Com as alterações na nova lei, o legislador tem o intuito de que o franqueador especifique detalhadamente quais informações e métodos que o franqueado não poderá utilizar após o término ou a rescisão do contrato. Ademais, a Lei nova corrige a terminologia imprópria do item “b”, alterando de “atividade do franqueado” para “atividade da franquia”.
XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade	XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;	
	XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas; XVIII - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;	Regras que normalmente constam do contrato de franquia devem ser especificadas na Circular de Oferta de Franquia.
	XIX - informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;	Em síntese, é necessário especificar na COF as regras para o fornecimento de produtos, como a previsão de cotas mínimas e regras de recusa de produtos ou serviços.
	XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das	É necessário indicar se há conselho ou associação de franqueados na rede, seus poderes (consultivo, deliberativo), bem como especificar se o Fundo de

	competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;	Publicidade é gerido por Conselho ou por Associação.
	XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento; XXII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver; XXIII - local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.	É necessário incluir informações nas regras de política de atuação territorial, bem como regras de <i>e-commerce</i> e <i>delivery</i> . Por fim, a COF também deverá dispor das penalidades caso o franqueado infrinja regras de concorrência. Em relação ao prazo, verifica-se que dados que constam do contrato de franquia também devem ser incluídos na Circular de Oferta de Franquia.
Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.	§ 1º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.	Foi incluído na Lei, uma exceção ao prazo de entrega da COF para o caso de licitações, ou seja, para as franquias estatais.
Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de	§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente	A nova Lei retirou a expressão “mais perdas e danos” e incluiu a possibilidade de arguir nulidade do contrato de franquia.

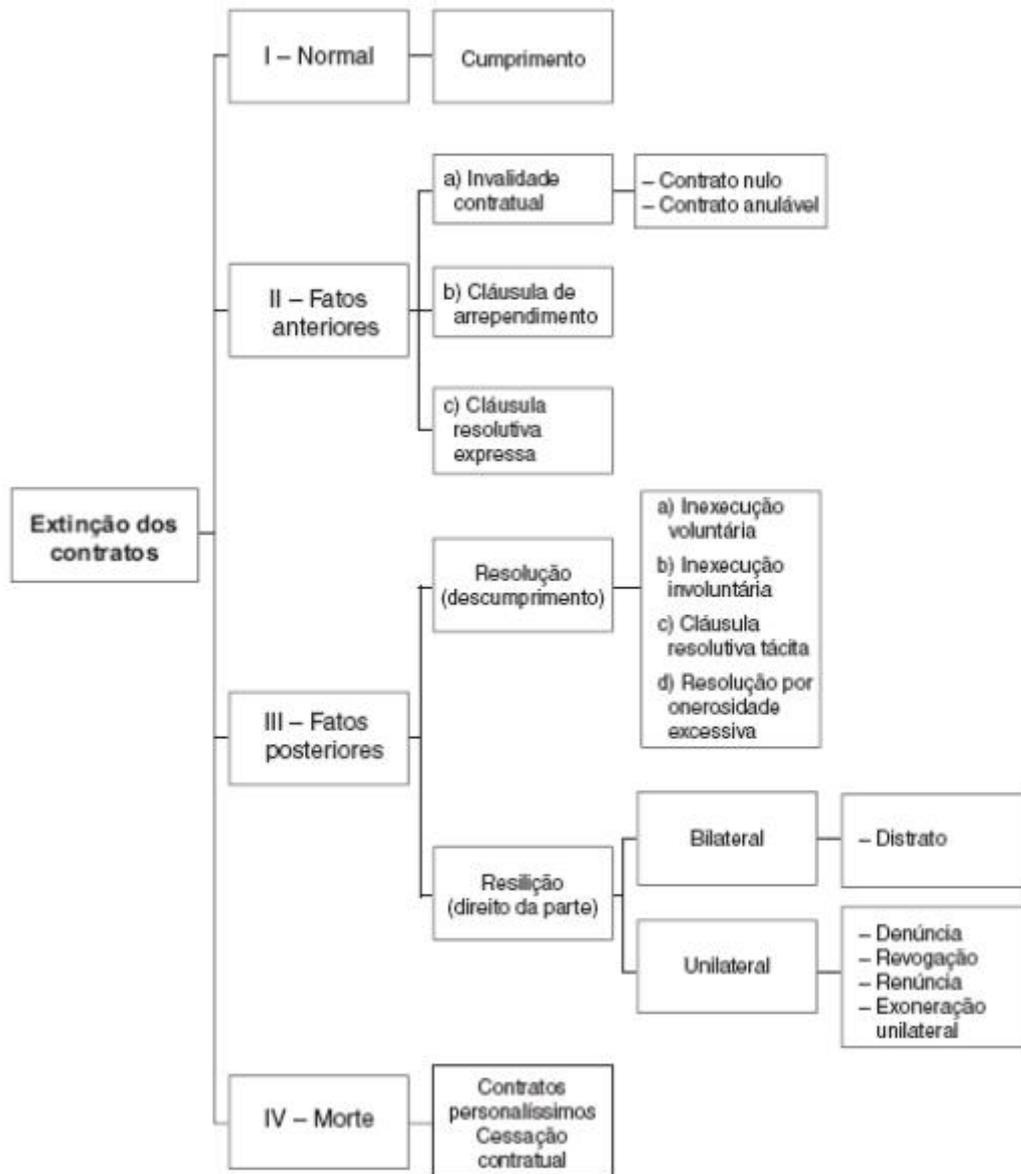
poupança mais perdas e danos.		
	<p>Art. 3º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer uma das partes terá legitimidade para propor a renovação do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.</p>	<p>A nova Lei prevê a possibilidade do franqueador sublocar o ponto ao franqueado, cobrando aluguel superior ao valor pago ao proprietário do imóvel.</p>
	<p>Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que: I - essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e II - o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.</p>	<p>As informações acerca da possibilidade de sublocação deverão estar presentes na Circular de Oferta de Franquia.</p> <p>No mais, o valor da sublocação pago a maior pelo franqueado ao franqueador não pode ser excessivamente oneroso.</p>
<p>Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua Circular de Oferta de Franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>Art. 9º Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que</p>	<p>Art. 4º Aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no §2º do art. 2º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>Art. 5º Para os fins desta Lei, as disposições referentes ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se, no que couber, ao subfranqueador e ao</p>	<p>O artigo 6º foi vetado, mas o parágrafo 2º do artigo 1º manteve a possibilidade de empresa estatal adotar o sistema de franquia.</p>

<p>se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado. Art. 5º (VETADO)</p>	<p>subfranqueado, respectivamente. Art. 6º (VETADO).</p>	
<p>Art. 6º O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público. Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.</p>	<p>Art. 7º Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições: I - os que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa e regidos pela legislação brasileira; II - os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio. § 1º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia. § 2º Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.</p>	<p>O legislador preocupou-se em prever na lei os contratos internacionais de franquia de contratos internacionais. Além disso, estabeleceu que os contratantes podem optar pelo foro de um de seus países de domicílio, bem como a possibilidade de as partes elegerem juízo arbitral para dirimir controvérsias. As inclusões legislativas são consideradas um reconhecimento das decisões jurisprudenciais (precedentes do STJ).</p>
	<p>§ 3º Caso expreso o foro de opção no contrato internacional de franquia, as partes deverão constituir e manter representante legal ou procurador devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.</p>	<p>Aplica-se no caso de franqueador internacional, que precisa nomear representante domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente.</p>

Fonte: Associação Brasileira de Franchising (2020).

ANEXO 3 – QUADRO ESMÁTICO (MEIOS EXTINÇÃO DOS CONTRATOS)

Figura 3 – Meios de extinção dos contratos



Fonte: TARTUCE, Flávio. *Teoria Geral dos Contratos em Espécie*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.